

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
Programa de Pós-graduação em Direito

Kannandha Nunes Costa

**A TEORIA DOS JOGOS COMO CRITÉRIO PARA DETERMINAR A EFETIVIDADE  
DA MEDIAÇÃO PARA CONFLITOS FAMILIARES**

Belo Horizonte

2022

Kannandha Nunes Costa

**A TEORIA DOS JOGOS COMO CRITÉRIO PARA DETERMINAR A EFETIVIDADE  
DA MEDIAÇÃO PARA CONFLITOS FAMILIARES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Vicente de Paula Maciel Júnior.

Área de concentração: Democracia, Constituição e Internacionalização.

Belo Horizonte

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

C387t Costa, Kannandha Nunes  
A teoria dos jogos como critério para determinar a efetividade da mediação para conflitos familiares / Kannandha Nunes Costa. Belo Horizonte, 2022.  
100 f. : il.

Orientador: Vicente de Paula Maciel Júnior  
Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.  
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Mediação familiar - Brasil. 2. Princípio da efetividade. 3. Teoria dos jogos. 4. Resolução de conflitos. 5. Acesso à justiça - Brasil. 6. Estado Democrático de Direito. 7. Conciliação (direito) - Brasil. I. Maciel Júnior, Vicente de Paula. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU: 347.6

Kannandha Nunes Costa

**A TEORIA DOS JOGOS COMO CRITÉRIO PARA DETERMINAR A EFETIVIDADE  
DA MEDIAÇÃO PARA CONFLITOS FAMILIARES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Vicente de Paula Maciel Júnior.

Área de concentração: Democracia, Constituição e Internacionalização.

---

Prof. Dr. Vicente de Paula Maciel Júnior – PUC Minas (Orientador)

---

Prof. Dr. Vitor Salino de Moura Eça – PUC Minas (Banca Examinadora)

---

Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa – Universidade de Itaúna (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2022

*Aos meus pais: tudo por e para vocês!*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por todas as bênçãos e a Nossa Senhora Aparecida pela intercessão.

Aos meus pais por todo apoio, amor, cuidado, companheirismo, dedicação e por me permitir viver meus sonhos.

Ao meu orientador, Prof. Vicente, que tornou possível a realização deste trabalho.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para esse sonho.

## RESUMO

Este estudo, que integra a Linha 1 – O Processo na Constuição do Estado Democrático de Direito – da Área 2 – Democracia, Constituição e Internacionalização – trata da efetividade da mediação, na busca de uma melhor solução para conflitos familiares. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, com o objetivo de estudar a efetividade desse método como uma possibilidade mais adequada de resolução para esse tipo de conflito, a partir da análise da Teoria dos Jogos. Essa proposta, observando os princípios do método, bem como, a garantia constitucional de acesso à justiça, objetiva também pesquisar sobre uma resolução mais efetiva de conflitos e a estruturação do Estado Democrático de Direito, discutindo sobre a eficácia do processo judicial. Para isso, foi necessário abordar a teoria dos jogos, que analisa a relação entre os agentes em disputas. Alcançados os objetivos, foi possível constatar a efetividade da mediação como método adequado para a solução de conflitos familiares, possibilitando um melhor acesso à justiça e, por fim, o auxílio na edificação do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Mediação. Efetividade. Conflitos familiares. Teoria dos Jogos. Processo.

## **ABSTRACT**

This study, which integrates Line 1 - The Process in the Constitution of the Democratic State of Law - of Area 2 - Democracy, Constitution and Internationalization - deals with the effectiveness of mediation, in the search for a better solution to family conflicts. The methodology used was a bibliographical review, with the objective of studying the effectiveness of this method as a more adequate possibility of resolution for this type of conflict, based on an analysis of the Theory of Games. This proposal, observing the principles of the method, as well as the constitutional guarantee of access to justice, also aims to research a more effective resolution of conflicts and the structuring of the Democratic State of Law, discussing the effectiveness of the judicial process. To this end, it was necessary to approach the theory of games, which analyzes the relationship between agents in disputes. Once the objectives were reached, it was possible to verify the effectiveness of mediation as an adequate method to solve family conflicts, allowing a better access to justice and, finally, helping to build the Democratic State of Law.

Keywords: Mediation. Effectiveness. Family conflicts. Theory of Games. Process.

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1 – Diagrama do tempo médio de duração de processos na 1ª instância</b> .....	63
<b>Figura 2 – Diagrama do tempo médio de duração de processos na 2ª instância</b> .....	64
<b>Figura 3 – Diagrama do tempo médio de duração de processos nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais.....</b>	65
<b>Figura 4 – Diagrama do tempo médio de duração de processos em Tribunais Superiores.....</b>	66
<b>Figura 5 – Série histórica do tempo médio de duração dos processos.....</b>	67

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Resumo da Teoria dos Jogos.....	48
--------------------------------------------	----

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
Arpen – Brasil	Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais
CEJUSCs	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CONIMA	Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948
FGV	Fundação Getúlio Vargas
IBDP	Instituto Brasileiro de Direito Processual
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INAMA	Instituto Nacional de Mediação e Arbitragem
IPESPE	Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas
JESPs	Juizados Especiais
ONU	Organização das Nações Unidas
PNADC	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
STF	Supremo Tribunal Federal

## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. MEDIAÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2.1. História da Mediação no Brasil.....</b>	<b>13</b>
<b>2.2. Conceitos .....</b>	<b>18</b>
2.2.1. <i>Autotutela, autocomposição e heterocomposição .....</i>	<i>19</i>
2.2.2. <i>Conceitos de Mediação .....</i>	<i>23</i>
<b>2.3. Princípios .....</b>	<b>30</b>
<b>2.4. A relação da Teoria dos Jogos com a efetividade da mediação .....</b>	<b>34</b>
<b>3. TEORIA DOS JOGOS COMO CRITÉRIO PARA ANÁLISE DE EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO .....</b>	<b>37</b>
<b>3.1. Origem, evolução e características.....</b>	<b>38</b>
<b>3.2. Conceito, estrutura e modalidades .....</b>	<b>42</b>
3.2.1. <i>Conceito.....</i>	<i>42</i>
3.2.2. <i>Estrutura .....</i>	<i>44</i>
3.2.3. <i>Modalidades .....</i>	<i>48</i>
<b>4. A EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO PARA OS CONFLITOS FAMILIARES A PARTIR DA TEORIA DOS JOGOS .....</b>	<b>54</b>
<b>4.1. A efetividade como um princípio do processo civil .....</b>	<b>54</b>
4.1.1. <i>A formação participada do mérito como proposição de democraticidade da mediação.....</i>	<i>73</i>
<b>4.2. A relação entre família e mediação .....</b>	<b>76</b>
<b>4.3. A teoria dos jogos e a mediação .....</b>	<b>88</b>
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>92</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>95</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Constituiu objetivo geral desta pesquisa estudar a efetividade da mediação para uma solução mais adequada dos conflitos familiares. Como objetivos específicos, foi preciso pesquisar sobre a relação entre uma resolução mais efetiva de conflitos e a estruturação do Estado Democrático de Direito, discutir sobre a eficácia do processo judicial para as ações de família e verificar a efetividade da mediação para esse tipo de conflito através da teoria dos jogos.

A escolha do tema se justifica a partir do entendimento de família como base da sociedade e objeto de proteção especial pelo Estado, conforme determinou a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esse amparo foi inspirado também na Declaração Universal dos Direitos Humanos que em 1948 já a determinava como núcleo da sociedade.

Nesse sentido, os conflitos advindos do contexto familiar merecem especial tutela na prestação jurisdicional. Assim, o Código de Processo Civil de 2015, em diversos dispositivos, apresentou um cuidado, por vezes excessivo, com as ações de família.

Para isso, estimulou métodos de solução consensual de conflitos e até mesmo obrigou uma audiência de conciliação ou mediação antes da resposta do réu e da instrução.

O legislador processualista foca sua atenção na promoção de formas consensuais de solução de conflitos, sejam autocompositivas ou heterocompositivas, com o intuito de incentivar acordos e, talvez, melhorar a prestação da atividade jurisdicional do Estado, mas também diminuir o abarrotamento do judiciário.

Entre elas, surge a mediação como alternativa ao processo judicial. É um método autocompositivo de solução de litígio, em que um terceiro imparcial auxilia as partes a alcançarem uma resolução pacífica, através do diálogo, da cooperação e da busca por um resultado que seja agradável a ambas.

Com isso, esse método mostra-se como uma opção mais viável que um processo judicial nos conflitos familiares. Esse tipo de dissídio carrega situações delicadas, que alcançam o mais íntimo dos envolvidos, e são problemas que podem gerar consequências negativas para a sociedade.

Muitas vezes o processo judicial, por conta do seu caráter competitivo, estimula a adversariedade, característica que pode piorar um conflito de contexto familiar, que atinge o âmago do ser humano. Então, buscando uma alternativa processual para esse tipo de conflito, a partir da abordagem do processo na construção do Estado Democrático de Direito, que é a linha de pesquisa que pertence esse estudo, a pergunta problema foi: a mediação é efetiva como método de resolução consensual para os conflitos familiares?

Para compreender sobre efetividade é necessário mensurá-la e, para isso, fez-se necessário entender melhor sobre a Teoria dos Jogos, uma abordagem matemática que pretende analisar o processo de tomada de decisões nas relações entre pessoas em disputa. Através de suas características e métodos, pode-se ter uma melhor compreensão da efetividade.

Assim, o primeiro capítulo tratou da mediação, trazendo o histórico do seu surgimento no Brasil, seus conceitos e princípios e a sua classificação como método autocompositivo, de modo a entender melhor as características dessa forma de solução consensual de litígios.

Já o segundo capítulo falou sobre a teoria dos jogos como critério para análise da efetividade. Foi necessário discorrer sobre a origem dessa teoria, sua evolução, conceitos e estrutura para alcançar uma interpretação sobre suas modalidades, ponto central na tentativa de mensurar a efetividade na mediação.

Então, o último capítulo abordou o tema central da pesquisa: a efetividade da mediação, dissertando sobre a efetividade como princípio do processo civil, a relação da mediação com os conflitos familiares e a explicação da teoria dos jogos para o problema que é objeto de estudo deste trabalho.

Para fins do desenvolvimento da pesquisa, foram realizadas revisão e pesquisa bibliográfica das formas alternativas de solução de conflitos, com enfoque na mediação e sua utilização em conflitos familiares, bem como da teoria dos jogos e sua aplicação na mediação.

Entender a efetividade desse método é essencial para compreender se seria, portanto, uma forma mais adequada para solução de conflitos tão especiais quanto os de família, em razão da sua importância na sociedade.

## 2. MEDIAÇÃO

A mediação é uma forma de resolução de conflitos, autorizada e prevista na legislação brasileira. Está ancorada, principalmente, no artigo 3º do Código de Processo Civil (CPC/2015) e na Lei nº 13.140/2015.

Entretanto, é imprescindível salientar que nem sempre as controvérsias foram resolvidas a partir da tutela do Estado e existiu um longo caminho até a possibilidade da mediação.

Para discutir a sua efetividade nos conflitos familiares, é preciso, antes, entender a sua história e desenvolvimento no país, seus conceitos e princípios.

### 2.1. História da Mediação no Brasil

É imprescindível ressaltar que a mediação, muitas vezes, é tratada como um método recente, entretanto, conforme destaca a autora galesa Lisa Parkinson (2016), essa prática esteve presente em várias civilizações e culturas:

A mediação já era amplamente utilizada no século V a.C. Confúcio dizia que recorrer à mediação seria uma excelente alternativa aos tribunais, pois litígios jurídicos tendem a aumentar a não cooperação entre as partes, além de serem susceptíveis de deixar mágoas. Confúcio sugeria que as partes em conflito deveriam se reunir com uma terceira pessoa neutra – mediador – para ajuda-los a chegar num acordo. Em muitas tribos africanas, antropólogos descrevem o uso da mediação como parte das tradições tribais, nas quais o chefe da tribo seria o responsável pela resolução das disputas entre indivíduos, famílias ou aldeias (PARKINSON, 2016, p. 33).

Assim, é notável afirmar que o uso da mediação foi se estruturando e desenvolvendo com o passar dos anos e com o avançar da civilização até alcançar o mundo jurídico. As políticas de ampliação do direito de acesso à justiça, datadas da década de 70, apresentaram a possibilidade de utilização de formas extrajudiciais de solução de litígio, a partir da ideia de que a jurisdição já não alcançava tanta eficiência na resolução de determinados conflitos.

Com a obra “Acesso à justiça”, publicada em 1988 pelos autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do Projeto de Florença de Acesso à Justiça, de 1973, a discussão sobre outras formas de acesso, para além da jurisdição, ganhou destaque internacional, principalmente a partir do entendimento de uma terceira “onda” desse acesso, compreendendo um enfoque ascendente, que visava à ampliação desse direito e alcançava meios extrajudiciais de assim realizá-la (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Na história brasileira, como método de solução de conflitos, a mediação começou a ser pensada já com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).

Depreende-se de seu preâmbulo que o Estado Brasileiro se fundamenta “[...] na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...]” (BRASIL, [2022]), o que é reafirmado em outros dispositivos constitucionais.

A partir dessa discussão, foi possível perceber que, já no início da década de 1990, algumas ações do governo federal demonstraram o interesse de implementar a prática, de acordo com o mediador Adolfo Braga Neto (2019). É importante destacar que esses movimentos do governo não foram pautados apenas na ideia de um acesso à justiça mais abrangente, mas, principalmente, na possibilidade de evitar o abarrotamento do judiciário brasileiro.

Ainda de acordo com o autor supracitado, em 1991, foi criado o Instituto Nacional de Mediação e Arbitragem (INAMA), que foi um dos precursores no tema. No âmbito do legislativo, várias leis foram publicadas “[...] baseadas na vertente de estímulo ao diálogo entre os conflitantes” (BRAGA NETO, 2019, p. 12).

Nesse sentido, na década de 90, destacam-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 1990), a Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 8.884 de 1994), a Lei de Patentes (Lei nº 9.279 de 1996) e a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307 de 1996).

Uma das legislações mais importantes para essa nova tendência do diálogo, entretanto, foi a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099 de 1995), que já em seu 2º artigo apresenta que os processos de competência dos Juizados são regidos por critérios que buscam a conciliação ou a transação (BRASIL, [2021])

Essa lei estimula a autocomposição, através da conciliação, visando, em processos de menor complexidade, uma solução pacífica de conflitos. Os critérios de “[...] oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade [...]” (BRASIL, [2021]) mostram a urgência do legislador em resolver a grande litigiosidade brasileira, que já começava a surgir.

O avanço foi e é significativo. Contudo, é imprescindível lembrar que o objetivo aqui não é uma solução mais adequada, de maior qualidade, mas uma resolução mais rápida, focada na redução da quantidade de processos nas varas, nos fóruns e tribunais do país.

Necessário se faz criticar a intenção legislativa, que, apesar de nobre, apresenta o processo e suas partes como números, e não como possibilidade de garantir justiça ou o mais próximo dela. Entretanto, apesar disso, é palpável no cenário jurídico brasileiro a importância dessa lei e de suas inovações.

Outra lei importante para as práticas de solução consensual de conflitos foi a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307 de 1996), que regulou esse método heterocompositivo. Com sua publicação, foram instituídas câmaras de arbitragem por todo o país e muitas delas incluíam também a prática de mediação, conforme destaca Braga Neto (2019), que afirma que a proximidade dessas duas práticas é uma característica do Brasil em razão de seus mecanismos terem se iniciado conjuntamente.

Importante destacar que em 1997 foi fundado o CONIMA (Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem). Esse conselho foi criado durante um seminário realizado no Superior Tribunal de Justiça no primeiro aniversário da vigência da Lei de Arbitragem, demonstrando a proximidade dessas práticas:

O Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA é uma entidade que tem como objetivo principal congregar e representar as entidades de mediação e arbitragem, visando à excelência de sua atuação, assim como o desenvolvimento e credibilidade dos MESCs (Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias), sempre observando as normas técnicas e, sobretudo, a ética. Entre outras atribuições, cabe também ao CONIMA estimular a criação de novas instituições de mediação e arbitragem, orientando-as nas mais diversas áreas, sempre observando a qualidade, indispensável ao desempenho de suas atividades (CONIMA).

O objetivo era que o Conselho pudesse guiar e estabelecer padrões de qualidade para as práticas da mediação e da arbitragem. Seu trabalho foi ganhando

destaque nacional, de forma que, entre 1999 e 2001, o Banco Mundial convocou o CONIMA para assessorar um projeto que já vinha sendo realizado em outros países, o Plano de Fortalecimento da Mediação e da Arbitragem no Brasil (BRAGA NETO, 2019).

Com a crescente necessidade de se institucionalizar a mediação, faltava ainda uma regulação para o tema. A primeira tentativa de legislação veio com o Projeto de Lei nº 4.827 de 1998 de autoria da deputada federal Zulaiê Cobra Ribeiro:

Tal proposição legislativa tinha como foco a instituição e a disciplina da mediação judicial e extrajudicial, aplicável a toda matéria passível de conciliação, reconciliação, transação ou acordo de outra ordem, para os fins que constam na Lei civil ou penal. Se aprovada fosse, permitiria o exercício da função de mediador por qualquer pessoa capaz que tivesse formação técnica ou experiência prática adequada à natureza do conflito (GORETTI, 2021, p. 332)

Esse projeto só foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados Federais em 2002. Quando enviado ao Senado Federal, recebeu o nº 94, de 2002. Em 2004, foi fundido com um projeto elaborado em 1999 pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), em parceria com a Escola Nacional da Magistratura (GORETTI, 2021).

O projeto inicial da deputada Zulaiê era eivado de superficialidade em relação aos procedimentos da mediação, mas apresentava princípios fundamentais, que foram combinados com alguns parâmetros mais técnicos estipulados pelo projeto do IBDP.

Em 2006 essa junção dos textos foi aprovada pelo Senado e enviada à Câmara, a qual, após debates, a arquivou. A regulamentação da mediação só voltou a ser discutida em 2009, quando houve a criação de uma comissão para a criação de um anteprojeto de um Código de Processo Civil.

A sanção, só em 2015, da Lei nº 13.105, apresentou o novo Código de Processo Civil (CPC/2015), que trouxe importantes inovações ao tratar da conciliação e da mediação no Judiciário.

Já no início da sua redação, o CPC/2015 traz, nos parágrafos do seu artigo 3º, a promoção à solução consensual de conflitos e, além de permitir a arbitragem, estabelece o estímulo à conciliação e mediação por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (BRASIL, [2022]).

Ademais, no corpo do seu texto, o CPC/2015 traz alguns dispositivos sobre mediadores e sobre as audiências de conciliação e mediação, bem como a obrigatoriedade dessa audiência nas ações de família. Meses depois da sanção do novo CPC, foi publicada a Lei de Mediação, ainda em 2015.

Após tentativas frustradas com os primeiros projetos, em 2011, o senador Ricardo Ferraço propôs o Marco Legal da Mediação, com o Projeto de Lei nº 517/2011. Em 2013, duas comissões foram formadas para estabelecer as regulamentações da mediação e resultaram em duas proposições que, aglutinadas com o projeto de 2011, formaram o Projeto de Lei nº 7.169 de 2014, que, após aprovação, foi sancionado e publicado em junho de 2015 como Lei da Mediação (GORETTI, 2021).

Tanto o CPC/2015 quanto a Lei de Mediação são visivelmente inspirados na Resolução nº 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que é a principal política pública do Judiciário brasileiro sobre o tema.

Essa resolução implementa a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário, que preza não apenas pela diminuição do seu abarrotamento, mas também por soluções mais eficazes e apropriadas para os conflitos:

[...] **CONSIDERANDO** que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos países tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;  
**CONSIDERANDO** ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;  
**CONSIDERANDO** a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça; [...] (CNJ, 2010, grifo do autor).

Além de possibilitar a ampliação do direito de acesso à justiça, essa resolução ainda determinou aos tribunais de cada estado a criação de estruturas para a atuação prévia e preventiva nesses litígios. Um exemplo é a criação dos CEJUSCS (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania).

Esses centros facilitam, em tese, a solução pacífica dos conflitos e, inclusive, compõem uma fase obrigatória nas ações de família, a partir do que dispõem os artigos 694 e 695 do CPC/2015.

A criação dessa Política Nacional refletiu no texto do CPC/15 e também na publicação da Lei da Mediação e ainda hoje, anos depois, causa grande expectativa sobre o presente e o futuro dos métodos de solução consensual de conflitos.

É imprescindível observar o crescente interesse do Judiciário brasileiro na aplicação desses métodos, com o passar dos anos, desde a promulgação da Constituição de 1988.

É cristalino que a redução dos números do abarrotamento do Judiciário é um dos pontos mais importantes para o poder público brasileiro. Entretanto, também é possível perceber uma crescente percepção da necessidade de frear essa cultura litigiosa do País através da propagação de ideais baseados no diálogo e pacificação.

Quando se trata de conflitos familiares, o próprio legislador processualista já admitiu a relevância da aplicação da mediação ao estabelecer um procedimento especial para acrescentar uma audiência de conciliação ou mediação nos litígios dessa seara.

Os conflitos familiares merecem e devem receber um tratamento diferenciado em razão das suas características mais delicadas e afetivas. A utilização da mediação pode, então, promover, de modo mais adequado, a solução desses conflitos.

Antes, porém, de abordar o objeto do trabalho, é necessário tratar dos conceitos de mediação e seus princípios.

## **2.2. Conceitos**

Para conceituar a mediação, é necessário entendê-la como método autocompositivo de resolução de conflitos. Difere-se de formas heterocompositivas, como a arbitragem.

O ponto central dessa diferença está na participação de um terceiro imparcial e suas funções. Então, faz-se importante apresentar essas diferenças para melhor entender suas tentativas conceituais.

### *2.2.1. Autotutela, autocomposição e heterocomposição*

Os seres humanos estão sempre vivenciando conflitos. A cada época, cada século, esses problemas foram evoluindo a partir das mudanças da sociedade. Com essa evolução, avançaram-se também as buscas pela resolução dessas contendas, alcançando, atualmente, soluções judiciais ou, até mesmo, extrajudiciais.

No princípio, os conflitos eram dirimidos através da autotutela, em que prevalecia o interesse do mais forte. Os professores Dierle Nunes, Alexandre Bahia e Flávio Quinaud Pedron afirmam que “[...] com a **autotutela**, ocorre a resolução do conflito mediante o exercício da violência privada, a composição do litígio pela própria ação dos envolvidos” (2020, p. 65, grifo dos autores).

Nesse sentido, é importante destacar que essa forma primária de resolução de conflitos, em um estilo “olho-por-olho, dente-por-dente”, é vedada no Brasil e em diversos países. Sua utilização é autorizada em casos específicos em lei, como, por exemplo, na legítima defesa.

Além de não permitida, também é conduta tipificada pelo Código Penal Brasileiro, no seu artigo 345, chamada de “exercício arbitrário das próprias razões”:

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:  
Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.  
Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa (BRASIL, [2022]).

É necessário frisar também que as hipóteses de autotutela autorizadas pela legislação ainda são passíveis de controle jurisdicional, que pretende avaliar se a ação foi legítima ou não.

Conforme já supracitado, com a evolução da sociedade e das civilizações, essa modalidade de solução de conflitos foi se tornando obsoleta e proibida. A

tendência, a partir daqui, era de negociações, acordos para definir a solução da contenda.

Contudo, com o nascimento da figura do Estado, surgiram, também, as funções estatais, que, com o tempo, criaram o dever estatal de solucionar conflitos, através da jurisdição.

De acordo com Nunes, Bahia e Pedron (2020), o monopólio da jurisdição estatal prevaleceu até a 2ª metade do século XX, tornando o Estado a única figura legítima capaz de resolver litígios entre as pessoas.

Os autores também destacam que a mudança dos tipos de litigiosidade a partir da Segunda Guerra Mundial tornou a jurisdição estatal insuficiente para solucionar determinados conflitos (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020).

Com essa mudança do perfil de litígio, despontam a possibilidade de utilização da autocomposição e da heterocomposição. O professor Rosemiro Pereira Leal, ao tratar de autocomposição em sua obra “Teoria Geral do Processo: primeiros estudos”, sustenta que:

A autocomposição é também uma forma bem antiga de solução de conflitos humanos, pela qual os interessados na dissipação de suas controvérsias, e ausente o Estado jurisdicional, conciliavam-se pela *renúncia*, *submissão*, *desistência* e *transação*. A *renúncia* consistia em se tornar silente o prejudicado ante o fato agressor a si mesmo ou a seu patrimônio. *Submissão* era a aceitação resignada das condições impostas nos conflitos ou pugnas individuais ou sociais. A *desistência* era o abandono da oposição já oferecida à lesão de um direito ou o não exercício de um direito já iniciado. A *transação* distinguia-se pela troca equilibrada de interesses na solução dos conflitos. Com o surgimento do monopólio estatal da *jurisdição* (exclusividade de o Estado fazer cumprir o direito), as *formas* de autocomposição foram acolhidas pelo direito processual dos povos, erigindo-se em *institutos* jurídicos que se definiram pela possibilidade de as partes em conflito destes se utilizarem, com as peculiaridades de cada legislação (LEAL, 2018, p. 44, grifo do autor).

Assim, a autocomposição, a partir da mudança do perfil dos conflitos, trouxe uma alternativa ao monopólio estatal da resolução de litígios. O Estado passa a não ser, então, o único detentor da tutela de direitos.

No geral, a autocomposição é entendida como uma forma de resolver conflitos de modo negociado, em que as partes entram em consenso, conforme afirma Fredie Didier Jr:

É a forma de solução de conflito pela consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor

do interesse alheio. É a solução altruísta do litígio. Considerada, atualmente, como prioritária forma de pacificação social (art. 3º, § 2º, CPC). Avança-se no sentido de acabar com o dogma da exclusividade estatal para a solução dos conflitos de interesses. Pode ocorrer fora ou dentro do processo jurisdicional (DIDIER JUNIOR, 2020, p. 210).

Enquanto na composição judicial de conflitos a solução é feita por um terceiro imparcial julgador, que determina, portanto ordena, certo resultado, na autocomposição, é a vontade dos envolvidos que vai gerar a resolução.

Há a possibilidade da existência de um terceiro imparcial, porém, este não tem caráter decisório e apenas auxilia as partes a alcançarem a solução. O interesse, acima de tudo, é o respeito para com a autonomia da vontade dos envolvidos, conforme elucida Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme:

Em relação à sua natureza jurídica, pode ser afirmado que é um negócio jurídico bilateral, sem a existência da jurisdição do mediador ou conciliador. Não há qualquer intenção de se obter uma sentença, mas sim existe a preocupação com a autonomia de vontade das próprias partes que moldam os seus interesses (GUILHERME, 2018, p. 38).

Os exemplos de autocomposição são a mediação e a conciliação. Ambas contam com a participação de um terceiro imparcial, sem poder decisório. Esses métodos não geram uma sentença, mas acordos, que podem ser homologados judicialmente.

Já a heterocomposição é uma forma de resolver controvérsias a partir de um terceiro imparcial com poder decisório. Fernanda Tartuce afirma que “[...] a heterocomposição (heterotutela, adjudicação ou meio adjudicatório) é o meio de solução de conflitos em que um terceiro imparcial define a resposta com caráter impositivo em relação aos contendores” (TARTUCE, 2019, p. 57).

Diferentemente da autocomposição, aqui, o terceiro imparcial interfere na solução do conflito de maneira ativa, havendo duas vias de heterocomposição: a arbitral e a jurisdicional.

A jurisdicional se dá a partir do acesso ao Poder Judiciário, em que, através de um processo judicial, uma das partes busca obter uma decisão resolutória daquele litígio. O resultado da ação é uma sentença, proferida por um juiz, que é o terceiro imparcial julgador.

Já a via arbitral se dá a partir da arbitragem, que pode ser assim conceituada:

É técnica de solução de conflitos mediante a qual os conflitantes buscam em uma terceira pessoa, de sua confiança, a solução amigável e “imparcial” (porque não foi feita pelas partes diretamente) do litígio. É, portanto, **heterocomposição** (DIDIER JUNIOR, 2020, p. 2015, grifo do autor).

A arbitragem é prevista na Lei nº 9.307 de 1996 e seu resultado gera uma sentença arbitral, que é um título executivo judicial, conforme o artigo 515, VII, do CPC/2015 (BRASIL, [2021]).

De acordo com o artigo 1º da Lei de Arbitragem, “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (BRASIL, [2015]). Nesse tipo de litígio, as partes são guiadas pelo árbitro, que é um terceiro imparcial com poder decisório. Apesar de não ser um juiz de direito, o árbitro profere uma decisão vinculativa. Em 2001, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional o poder das partes em optar pela via arbitral como método de resolução de litígio<sup>1</sup>.

Nesse sentido, é importante frisar que a autonomia da vontade deve ser respeitada na solução de conflitos, nos limites da legislação, permitindo que as partes escolham a melhor forma para resolver suas controvérsias.

As partes devem optar pela utilização de algum dos chamados métodos adequados de solução de conflitos, que contemplam todos os meios, jurisdicionais ou não, auto ou heterocompositivos.

Essas formas autocompositivas não-jurisdicionais também podem ser chamadas, de acordo com o autor Fredie Didier Júnior (2020), de equivalentes jurisdicionais, por se tratarem de técnicas de tutela de direitos e de resolução de conflitos, mas que não são jurisdição propriamente dita.

Justamente por isso, tais técnicas não são definitivas e podem sofrer controle judicial. Já que é dever do Estado manter a “ordem” jurídica, social e econômica, a jurisdição não pode ser evitada, como afirma o professor Rosemiro Pereira Leal (2018, p. 178, grifo do autor): “[...] o controle jurisdicional para assegurar a incolumidade do ordenamento jurídico é *função inafastável* do Estado que, através do Judiciário, há de resolver, em definitivo, lesões ou ameaça a direitos”.

Sendo uma forma de autocomposição, a mediação se apresenta como uma possibilidade para a solução pacífica de conflitos e, para entender melhor sua

---

<sup>1</sup> Essa decisão será abordada posteriormente, no tópico 4.1.

eficiência, objeto de estudo desta pesquisa, é necessário compreender os seus conceitos e princípios.

### 2.2.2. *Conceitos de Mediação*

De acordo com Fernanda Tartuce (2019), a mediação é um meio consensual de solução de dissídios, em que há a presença de um terceiro imparcial sem poder decisório, conforme aponta:

A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem (TARTUCE, 2019, p. 197).

No mesmo viés, Dierle Nunes, Alexandre Bahia e Flávio Pedrón conceituam a mediação como forma pacífica de resolução de conflitos, alcançando, através do mediador, uma decisão que esteja “no meio” da vontade das partes:

Na **mediação** as partes em conflito são colocadas face a face para, elas mesmas, chegarem a um acordo. A palavra mediação deriva do latim *mediare*, que tem como significado mediar, dividir ao meio, ou intervir. É uma forma de solução pacífica dos conflitos onde as partes envolvidas, auxiliadas por um mediador, decidem de forma consensual a controvérsia (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 166, grifo dos autores)

A conceituação técnica da mediação vem com a Lei 13.140 de 2015, que a define como:

a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, [2016]).

Conforme já citado anteriormente, a mediação é uma prática autocompositiva, ou seja, as partes buscam a solução. Diferentemente do processo judicial e da arbitragem, o terceiro imparcial não tem função decisória e apenas auxilia as partes.

O parágrafo 1º do artigo 4º da Lei de Mediação explicita bem a função do mediador, ao dizer que ele “[...] conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito” (BRASIL, [2016]).

Fica evidente, portanto, que o mediador atua como um guia, um condutor, sem influenciar na decisão final, que compete às partes. É um trabalho mais sensível, conforme expõe Braga Neto:

A mediação de conflitos significa atender a pessoas e não a casos. Em outras palavras seu foco de ação visa privilegiar as pessoas com base em suas próprias perspectivas pessoais. Ela parte do pressuposto da existência de dificuldades e limitações momentâneas das pessoas em administrar seus conflitos e, em razão disso, um terceiro poderá lhes auxiliar na sua gestão (BRAGA NETO, 2019, p. 152)

A mediação é realizada sob o prisma do entendimento de que há uma relação anterior entre as partes e de que alguma limitação ou dificuldade causou determinado conflito. A observância do conflito por parte do mediador requer um olhar mais pacificador e benevolente para que a relação se reestabeleça sem deixar resquícios litigiosos, que podem resultar em novo conflito futuramente.

Já o autor Ricardo Goretti afirma que a mediação deve ser compreendida sob três aspectos: como processo, como técnica e como filosofia. Na perspectiva processual:

[...] o termo mediação é empregado para designar uma sequência (desestruturada, informal e flexível) de atos transformadores, concatenados de forma lógica e coexistencial no curso de sessões conjuntas e privadas presididas por um terceiro imparcial (o mediador), com vistas à construção de uma solução dialogada, autônoma e compartilhada para um dado conflito de interesses (GORETTI, 2021, p. 305).

No ponto de vista técnico, deve ser observada a partir das técnicas utilizadas pelo mediador e o seu “passo-a-passo” para auxiliar as partes na solução. Os objetivos do mediador devem ser: o exame apurado dos interesses dos envolvidos; a consolidação do diálogo; a restauração do *status quo* da relação das partes; a transformação dos interessados e seu empoderamento, e a formação de uma solução sólida, adequada e acordada para aquele conflito (GORETTI, 2021).

Em relação à perspectiva filosófica, o autor adverte que a prática deve ser vista como atitude. O entendimento aqui se baseia na vida em sociedade, no

cuidado que se deve ter pelo outro, no princípio da não-violência. Deve reinar a compreensão de respeito mútuo, como um tratado social feito pela humanidade, fundamentado numa convivência harmoniosa e com respeito às diferenças (GORETTI, 2021).

Com essa compreensão, é necessário frisar que o trabalho do mediador tem de perpassar esses aspectos supracitados. Para além da técnica e da legalidade, o conflito deve ser encarado a partir de uma exploração aprofundada do seu cerne.

O restabelecimento da relação das partes pode, principalmente nos conflitos familiares (que são o foco desta pesquisa), alcançar um “bem maior” superior a um acordo homologado. São vidas restauradas, são relações simbolicamente reconstruídas.

Diferentemente do processo, a mediação busca pelo cerne do conflito e tem como objeto o consenso das partes. Como já mencionado, não há imposição de decisão pelo terceiro imparcial.

A mediação, então, é conduzida por um mediador, que deve estar apto para lidar com os obstáculos que o conflito pode oferecer para conseguir retomar a comunicação entre os envolvidos.

Esse método não tem um procedimento próprio e é caracterizado pela informalidade. Mas é importante que a mediação siga uma sequência lógica para facilitar a gestão dos conflitos, a partir da observação do mediador.

De acordo com Fernanda Tartuce (2019), a mediação acontece em sete etapas, sendo elas: pré-mediação, abertura, investigação, agenda, criação de opções, escolha das opções e solução.

A pré-mediação é quando acontece o encaminhamento das partes ao mediador. É a fase na qual o procedimento é apresentado aos envolvidos e são estabelecidas algumas regras e condições entre eles, para que o método evolua.

Já a abertura é a etapa em que o mediador explica o que é mediação, seus procedimentos, seus princípios, seu papel e também as consequências. É nessa fase que começa o restabelecimento da comunicação dos envolvidos.

Importa destacar que em casos que envolve alguma situação grave, as sessões de mediação podem ser feitas de forma individual, começando por sessões privadas para, depois, se possível, evoluir para sessões em grupo (TARTUCE, 2019).

Na próxima etapa, as partes fazem a exposição de suas razões, relatando os detalhes e acontecimentos que as levaram até aquele momento. Cada pormenor é importante para que tanto os envolvidos quanto o mediador entenda todas as questões para, posteriormente, buscar por soluções.

Fernanda Tartuce afirma a importância dessa etapa:

A etapa do relato é importante para que haja a identificação de questões, interesses e sentimentos dos mediandos, assim como o esclarecimento das controvérsias e a elucidação das questões controvertidas. Pode ocorrer, nessa fase, alguma manifestação de ansiedade por parte dos mediandos no sentido de querer logo ouvir propostas de acordo. Será importante então que compreendam que faz parte da mediação a abordagem dos interesses subjacentes à controvérsia, não sendo o foco a mera discussão sobre números e posições – cuja análise superficial, aliás, tende a ser improdutiva (TARTUCE, 2019, p. 276).

É nessa fase que é possível alcançar o cerne do conflito e todas as suas ramificações. É preciso entender também os interesses dos envolvidos, para que haja uma análise completa do conflito, que é o que faz da mediação um método consistente de resolução de controvérsias.

A próxima fase é da agenda. Nessa etapa, as partes e o mediados vão estabelecer juntos os pontos que precisam ser trabalhados, identificando os mais urgentes e também os mais delicados, sempre respeitando a autonomia de vontade dos envolvidos.

Na sequência, as partes buscam por opções de solução, tendo o mediador como guia. O mediador deve estimular a criatividade e se manter como um apoio para que os envolvidos consigam perceber o melhor caminho a ser seguido, respeitando os interesses de ambos e a realidade em que se encontram.

A autora Fernanda Tartuce (2019) faz ainda um alerta de que, em momento algum, o mediador deve fazer uma análise de mérito, devendo apenas atuar como um condutor, deixando as partes livres para tomarem suas próprias decisões.

As duas últimas etapas se fundem e se concentram na escolha desse caminho e na resolução de conflito. Destaca-se que é de extrema importância a autonomia da vontade das partes, para que elas tenham liberdade de escolher a melhor solução, seja através de um acordo ou, até mesmo, da decisão de não conciliar.

Dito isso, antes de avançarmos para a discussão da efetividade, é preciso entender as finalidades da mediação, que, de acordo com Fernanda Tartuce (2019), são: restabelecimento da comunicação, preservação do relacionamento entre as partes, prevenção de conflitos, inclusão social, pacificação social e celebração de acordos.

A primeira finalidade da mediação é o restabelecimento da comunicação. Um dos seus principais objetivos é permitir que as pessoas envolvidas possam se comunicar, para, através do diálogo, alcançar um melhor entendimento do conflito.

Percebe-se assim, que, antes de cogitar a extinção do conflito como objetivo primordial, deve o mediador contribuir para que deficiências de comunicação entre os sujeitos não impeçam suas conversas. Afinal, a ideia é permitir que eles próprios possam superar o impasse, transformando o conflito em oportunidade de crescimento e viabilizando mudanças de atitude (TARTUCE, 2019, p. 245).

Esse é um dos grandes trunfos da mediação: fazer com que as partes possam, por si próprias, estabelecer acordos duradouros, mediante a constituição de diálogo.

Em algumas circunstâncias, o restabelecimento da comunicação é extremamente difícil. Para solucionar isso, a intervenção do mediador se faz necessária. Ele deve trabalhar, com as partes, ferramentas para que todos sejam ouvidos, mas também respeitados, de modo que possam, aos poucos, se libertar de fatores emocionais críticos.

Essa atuação pode levar várias sessões e requer um cuidado especial. Apesar da ideia de uma duração razoável do processo, é preciso entender que a pressa, em casos mais complexos, podem fazer repetir o que já ocorre nos processos judiciais: decisões superficiais e incentivadoras de mais conflitos.

O importante é que a comunicação possa acontecer, mesmo que, para isso, seja despendida uma maior quantidade de tempo. É só através da conversa entre si que as partes conseguirão alcançar um possível acordo.

A segunda finalidade da mediação é a preservação do relacionamento das partes. Para a mediação é importante que haja uma boa relação entre os envolvidos mesmo depois da conclusão do método.

A mediação é uma forma autocompositiva que visa solucionar conflitos entre pessoas que já tinham uma relação pré-estabelecida. Então, a manutenção desse relacionamento é um dos seus maiores objetivos.

Esse método é um dos mais eficazes para preservar a relação das partes. Havendo tal preservação, é possível alcançar uma solução pacífica do conflito, além de evitar novas contendas no futuro, de acordo com Cappelletti e Garth (1988).

O interesse da mediação é retirar o caráter competitivo da relação, tentando implantar um espírito colaborativo, a partir do mediador e do diálogo entre as partes, como denota Fernanda Tartuce (2019, p. 247):

A partir de tal nova concepção, as partes poderão, se desejarem, melhorar seu relacionamento ao aprender a perdoar ou a reconhecer sua interdependência; podem ainda aprender a compreender a si mesmas, deixando de lado o ódio ou o desejo de vingança e trabalhando pela paz interior e pelo próprio desenvolvimento; finalmente, podem também aprender a viver em harmonia com os ensinamentos e os valores da comunidade a que pertencem.

Faz-se necessário repetir aqui que toda essa ideia de preservação da relação é primorosa, contudo só poderá acontecer se for da vontade das partes. A sua autonomia e liberdade é extremamente importante para qualquer solução de conflito.

Dito isso, é importante frisar que um acordo “forçado” pode levar a novos conflitos ou ao estabelecimento do anterior, promovendo o contrário do que pretende a mediação.

Nesse sentido, a terceira finalidade do método é a prevenção de conflitos. Através do restabelecimento da comunicação, a mediação pretende impedir o aumento da animosidade ou o surgimento de novos litígios.

A partir do momento em que as pessoas restabelecem a comunicação, suas divergências podem ser objeto de conversação, negociação e composição, atuando elas mesmas como protagonistas na condução do episódio controvertido. A proposta é que os interessandos possam se ver como parceiros e não propriamente como adversários (TARTUCE, 2019, p. 248).

Conflitos sempre existirão, mas a experiência da mediação pode evitar o seu crescimento. Nesse sentido, o método pode criar naquela relação ferramentas capazes de dirimir próximos conflitos e prevenir o advento de outros.

Os métodos autocompositivos de solução de conflitos são importantes ferramentas para fazer a comunidade participar da administração da justiça. É nessa perspectiva que reside a quarta finalidade da mediação: a inclusão social.

Esse tipo de ferramenta pode gerar mais proximidade entre a população e o judiciário e é, através do seu incentivo, que pode-se chegar à democratização da participação popular e, por fim, do acesso à justiça.

A informalidade desses métodos retira a ideia de uma justiça burocrata e pode facilitar, então, a garantia de prestação jurisdicional ou de solução pacífica de conflitos:

A valorização do consenso pode resultar na concretização de vivências que propiciem o despontar de uma mentalidade menos formalista, menos burocrática e mais atenta às demandas da cidadania. A estrutura dialética da mediação tira o envolvido no conflito da situação de inércia e afasta qualquer pretensão ao paternalismo do Estado, que passa a estimular que as partes busquem alcançar por si próprias a composição efetiva dos conflitos e colaborem para o alcance da paz social (TARTUCE, 2019, p. 251).

É nessa lógica que se encontra a quinta finalidade da mediação: a pacificação social. Qualquer método de solução de conflitos tem por objetivo final pacificar com justiça.

Não é um aspecto simples, visto que envolve um enfoque psicológico e sociológico. Visa promover o bem comum, através da solução do conflito, de forma pacífica.

Parece utópico, mas em razão da sua forma, a mediação pode conseguir realizar essa pacificação:

Em razão da metodologia que lhe é peculiar, a mediação vai mais longe do que outros meios de composição de conflitos ao buscar as causas da controvérsia para tentar sanar o sofrimento humano. Por meio da mediação, as pessoas, em diversas sessões, tomam contato com diferentes aspectos do impasse, respondendo a si mesmas e ao mediador perguntas importantes sobre as origens do litígio e os destinos pretendidos. Pacificar, portanto, revela-se uma tarefa alcançável desde que as técnicas da mediação sejam bem empregadas junto a pessoas interessadas em seu alcance e engajadas em atuas para obtê-la (TARTUCE, 2019, p. 254).

Já a última finalidade da mediação é focada no seu resultado, ou seja, a celebração de acordos. Importa dizer que esse não é o maior objetivo da prática. O acordo é ideal, mas não necessariamente é a expressão do sucesso da mediação.

Nesse sentido o Fórum Permanente de Processualistas Civil (2017), emitiu o enunciado 625 que afirma que o sucesso da mediação não é deve ser entendido apenas quando houver a celebração de acordo.

Assim também aduz Fernanda Tartuce:

O procedimento pode ser bem-sucedido sem haver um pacto final, uma vez que a mediação tem objetivos múltiplos que não se reduzem ao consenso consubstanciado em um acordo. (...) Escutar as propostas e o delineamento de opções realizados nas sessões consensuais promove clareza sobre como a controvérsia é vista sob diferentes prismas, ampliando percepções. As partes poderão deixar de acatar as propostas naquele momento, mas promover reflexão e eventualmente aceita-las depois (ou mesmo propor uma versão alternativa contemplando outros pontos). Se houve, como efeito da sessão de autocomposição, o resgate na comunicação (de modo que as pessoas conseguiram voltar a dialogar de forma respeitosa), os meios consensuais alcançaram seu desiderato (ainda que não tenha havido a definição total do caso sob o prisma jurisdicional) (TARTUCE, 2019, p. 257).

A celebração de acordo é uma boa consequência da mediação, mas não é a forma para medir sua efetividade. O seu sucesso está muito mais posto, então, na satisfação das outras finalidades.

Em suma, as finalidades da mediação caminham para o melhor entendimento do conflito e, só por isso, já pode ser um método mais efetivo para solução de conflitos.

É necessário afirmar também que essas finalidades da mediação garantem uma resolução mais individualizada, bem como mais natural para as partes. Para entender ainda melhor o procedimento da mediação, faz-se necessário discorrer sobre seus princípios.

### **2.3. Princípios**

Para tratar desse assunto, serão utilizados os princípios dispostos no artigo 2º da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015): imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé (BRASIL, [2016]).

O princípio da imparcialidade do mediador é um ponto importantíssimo da mediação e evita que pessoas próximas daquele conflito influenciem na resolução. A

imparcialidade garante às partes um guia neutro, que possa ajudá-las a alcançar uma solução sem preterir nenhuma parte.

Essencial diretriz dos meios de solução de conflitos, a imparcialidade representa a equidistância e a ausência de comprometimento em relação aos envolvidos no conflito. Crucial tanto nos meios adjudicatórios como nos consensuais, sua presença é um fator determinante para que seja conhecida como válida a atuação do terceiro que intervém no conflito (seja para decidir, seja para formentar o consenso) (TARTUCE, 2019, p. 226).

Contudo, importa dizer que o terceiro, além de imparcial, não tem poder decisório, não havendo relação de autoridade para com os envolvidos. Essa característica pode auxiliar o mediador na conquista da confiança das partes, para que elas possam se sentir à vontade para expor suas particularidades.

A isonomia entre as partes significa que os envolvidos devem ser tratados de forma igualitária, para garantir a “paridade de armas”, ou seja, o equilíbrio durante a mediação. Um exemplo desse princípio é a presença de advogado. Se apenas uma das partes estiver acompanhada de causídico, a sessão não pode prosseguir e deve ser suspensa até que a outra parte constitua também advogado para acompanhá-la.

De acordo com Fernanda Tartuce (2019), em uma mediação deve haver paridade de oportunidades entre as partes, para que tenham condições iguais de participar. A autora ainda menciona que o mediador deve atuar como um facilitador nos casos em que houver alguma disparidade, tentando solucioná-la da melhor forma para recompor o equilíbrio.

Importante destacar que a isonomia preza pela harmonia e proporcionalidade na relação dos envolvidos nas sessões de mediação, para que ninguém seja beneficiado em detrimento de outrem.

Já a oralidade aduz a simplicidade dos atos na sessão de mediação, prevalecendo sempre a fala, a informalidade, o diálogo e a comunicação (restabelecimento). Até mesmo os atos do mediador são orais, reduzindo-se a termo apenas o acordo acertado ao final, mesmo havendo presença de advogado:

A mediação é conduzida quase em sua inteireza calcada na oralidade. Isso se dá mesmo quando existe a participação e o apoio de advogados. Mesmo assim a mediação pressupõe um mecanismo que coloca os mediados como os principais protagonistas e a oratória acaba sendo a principal forma de desenrolar atos e de se comunicar (GUILHERME, 2018, p. 85).

Essa simplicidade torna os procedimentos mais inteligíveis e melhora a comunicação, possibilitando uma participação mais resoluta das partes. Tal princípio beneficia também a isonomia entre os conflitantes e a informalidade do método.

Nesse sentido, a informalidade está intrinsecamente ligada ao princípio da oralidade. No seguimento de facilitar a prática, esse princípio se caracteriza a partir do não estabelecimento de regras fixas, sem forma específica, possibilitando uma melhor comunicação, sem excluir as técnicas utilizadas pelo mediador:

(...) a informalidade é caracterizada pela ausência de estrutura previamente estabelecida, cabendo às partes antes do início da sessão estabelecer algumas regras para o andamento da mediação. Porém, essa característica que tanto distancia a mediação do processo judicial não pode ser confundida com a falta ou ausência de técnica e método, pois a mediação possui algumas regras básicas que devem ser observadas, a diferença é que não possui um rito tão rigoroso, o procedimento pode ser moldado e adequado com o interesse e a concordância das partes para o bom andamento dos trabalhos (GIMENEZ; KOPS; KNOD, 2016, p. 26).

A informalidade na mediação contribui também para deixar as partes mais “à vontade”, mais suscetíveis ao diálogo, melhorando ou restabelecendo a comunicação. Contribui substancialmente na busca do consenso, a partir da autonomia de vontade dos envolvidos.

Em relação à autonomia da vontade das partes, é necessário destacar que as decisões e escolhas de cada indivíduo são respeitadas, desde que de acordo com a ordem pública.

A mediação possibilita que a pessoa decida como será solucionado aquele litígio ou, até mesmo, se não será dirimido. A ideia aqui é de voluntariedade. Para Fernanda Tartuce (2019) a comunicação e o diálogo só existem se houver também aceitação das partes e sua disposição em tentar solucionar tal contenda.

Esse tema é protagonista de algumas polêmicas, já que existem discussões sobre a obrigatoriedade da mediação. Deve-se ressaltar que até mesmo a decisão de não querer alcançar um acordo pode ser entendida como exercício da autonomia da vontade.

Resta, porém, a defesa de que a vontade das partes seja sempre respeitada, na busca de uma solução mais adequada e pacífica, baseada no consenso.

O princípio da busca do consenso propõe a cooperação entre as partes. É a diretriz mais importante da mediação. A atuação do mediador neste ponto é muito

importante, visto que, a partir da função de facilitador, ele deve conduzir o procedimento da forma mais produtiva possível para proporcionar essa cooperação.

Importante destacar que o consenso não se define aqui apenas como o acordo ao final da mediação. O restabelecimento do diálogo já configura a aplicação desse preceito:

[...] segundo esse princípio, nenhuma decisão deve ser imposta ou tomada para as partes, pelo contrário, a mediação deve ser conduzida de forma que elas possam identificar o verdadeiro problema e chegar a um acordo. Mas quando o acordo não ocorre, pelo menos deve-se tentar restabelecer o diálogo entre os conflitantes (GIMENEZ; KOPS; KNOD, 2016, p. 27).

Já a confidencialidade estabelece que os documentos e as informações produzidas durante a mediação não podem ser usadas para situações diversas do que foi deliberado entre as partes (GORETTI, 2021).

Tal princípio garante a credibilidade do método, a partir da ideia de que todos os dados e relatos produzidos são de interesse particular e único dos envolvidos e do mediador, sendo vedada a divulgação e também a sua utilização em juízo.

O mediador deve, desde o início, alertar as partes sobre o sigilo dos assuntos ali tratados. Importa afirmar que esse princípio contribui também para a construção da confiança com o mediador e para com o procedimento, visto que o indivíduo tem a segurança da proteção de suas informações.

Importa aqui fazer uma crítica a tal princípio nos conflitos familiares, que são objeto deste trabalho. Apesar de ser necessária a confidencialidade dos atos em respeito aos assuntos íntimos tratados, é necessário defender que esse princípio não deve alcançar os interessados nos conflitos, ou seja, outros familiares envolvidos na contenda.

Com a possibilidade de participação de outros familiares, a resolução pode ser melhor alcançada, visto que o ambiente familiar não é formado apenas por duas ou três pessoas, via de regra. Defende-se, portanto, a necessidade de atender essa exceção, buscando o melhor para as partes.

O princípio da boa-fé é basilar na condução da mediação. Já que não há produção de provas, está pré-estabelecido que as partes gozam de boa-fé:

Esse princípio informa que o procedimento da mediação deve ser norteado pela boa-fé objetiva, ou seja, as partes e o mediador bem como as informações e relatos trazidos à mediação gozam de boa-fé objetiva, pois

nesse procedimento não se fala em documentos, muito menos em provas, presume-se que todos estejam de boa-fé para solucionar o conflito de forma amistosa (GIMENEZ; KOPS; KNOD, 2016, p. 27).

Para que a mediação possa ser bem sucedida, é necessário que tais princípios sejam observados como diretrizes fundamentais para uma solução adequada do conflito.

Encerradas as conceituações da mediação e suas características, faz-se necessário, agora partir para a discussão da sua efetividade. Para isso, utilizaremos a abordagem da Teoria dos Jogos, campo da matemática que analisa as atitudes, estratégias, de pessoas envolvidas em disputas.

#### **2.4. A relação da Teoria dos Jogos com a efetividade da mediação**

Como a mediação é um método adequado de solução de conflitos, a sua efetividade deve ser estudada e compreendida, já que a resolução de controvérsias alcança um caráter importante na edificação do Estado Democrático de Direito, a partir da ampliação do direito de acesso à justiça, para além da jurisdição.

Para compreender a efetividade da mediação, é necessário primeiro entender o que significa efetividade. Ela pode ser entendida como a capacidade de gerar um efeito. No sentido jurídico da palavra, pode ser entendida como sendo um atributo de um ato processual integralmente executado.

Como a efetividade é um dos pontos centrais dessa pesquisa, é preciso entender se há como medi-la. É imprescindível notar que o objetivo aqui é conseguir analisar qualitativamente determinada ação.

Nesse sentido, para determinar a efetividade de algo, é necessário realizar uma análise aprofundada. Tal estudo deve ser feito a partir de números, gráficos, opiniões e, mais especificamente, no caso, da experiência das pessoas. Para isso, portanto, é necessário que haja uma reflexão sobre como determinada ação impacta as pessoas envolvidas.

No caso em tela, seria uma análise de como a mediação age nos conflitos familiares, e se seus objetivos podem ser alcançados. Mariana Correia (2020) afirma que:

A efetividade nada mais é do que a junção da eficácia com a eficiência. Esse indicador apresenta as **consequência** de um produto ou serviço. **Indicadores de efetividade conseguem mensurar se os objetivos propostos foram alcançados.** Ou seja, uma empresa efetiva desempenha processos que resultam em bons resultados aos clientes, com redução de custo e aumento de lucratividade (CORREIA, 2020, grifo da autora).

A autora faz uma análise empresarial de como mensurar a efetividade de uma empresa. Contudo, esse entendimento pode ser aplicado num conflito jurídico, visto que se as partes estão satisfeitas, a partir de um bom alcance (acesso à justiça), bom resultado (solução plena do litígio) e com a possibilidade de menor custo, a efetividade é atingida.

O diagnóstico pode ser feito a partir do comportamento dos envolvidos, da cooperação e da verificação do cumprimento de todos os objetivos traçados. Essa percepção vai além de um estudo quantitativo e pode, assim, perceber a qualidade daquele método.

Nessa perspectiva, a teoria dos jogos pode ser uma ferramenta de avaliação das condutas dos envolvidos na mediação a partir de uma ideia de cooperação. Visto que é uma teoria das ciências exatas que visa analisar, matematicamente, a partir da estratégia, a interação entre pessoas envolvidas em disputas.

Ela pode ser aplicada em diversos ramos das ciências sociais e, a partir da análise de suas modalidades (jogos competitivos e cooperativos) é plausível determinar a efetividade da mediação, mas especificamente para os conflitos familiares.

Essa teoria faz, então, uma análise do comportamento das pessoas na busca de soluções, de resultados, através de estratégias, fazendo com que as partes tomem suas decisões de forma analítica.

Como na mediação há uma relação prévia, continuada, entre as partes, a teoria dos jogos pode analisar a tomada de decisões numa disputa que tem um caráter interdependente, ou seja, o resultado do conflito vai impactar ambos os lados envolvidos.

Então, há aqui a possibilidade de medir a efetividade da mediação no tocante à investigação de sua forma e comportamento, principalmente em relação às controvérsias familiares, objeto desta pesquisa.

A especificidade desses conflitos impôs que até mesmo o legislador processual determinasse a obrigatoriedade de audiências de mediação e conciliação, na tentativa de alcançar uma solução pacífica e pré-processual.

Com as análises baseadas na forma da mediação e na sua interação com esse tipo de conflito, a Teoria dos Jogos pode, então, determinar se a solução vinda da mediação se aproxima da satisfação plena das partes, a partir da aplicação do caráter cooperativo da teoria.

A efetividade está vinculada diretamente a essa definição de satisfação. Só é efetivo se for satisfativo. Para esse trabalho, a efetividade é entendida *lato sensu*, a partir da qualidade.

Resta então, à Teoria dos Jogos, qualificar a mediação nos conflitos familiares. Para tratar disso, no entanto, é preciso, primeiramente, tratar do histórico, dos conceitos e das características dessa teoria.

### 3. TEORIA DOS JOGOS COMO CRITÉRIO PARA ANÁLISE DE EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO

Para definir a efetividade da mediação, principalmente para os conflitos familiares, foi preciso determinar uma abordagem. Então, a teoria dos jogos foi adotada nesta pesquisa, sendo um critério para análise da efetividade.

Essa teoria é um atributo importante nesta pesquisa, pois traz uma interdisciplinariedade para as discussões processuais, podendo atribuir uma melhor visibilidade ao estudo da efetividade da mediação.

Nesse sentido, é importante destacar que em algum momento da vida, as pessoas, em geral, têm contatos com algum tipo de jogo, desde uma simples brincadeira de criança até uma estratégia elaborada de xadrez, passando pelas práticas desportivas ou até mesmo pelas modernidades dos jogos eletrônicos.

A utilização da palavra “jogos” pode ressoar como estranha, ou até mesmo irrelevante, mas, na verdade, contempla uma teoria vinda das disciplinas exatas, que pode auxiliar as ciências sociais. É importante ressaltar, de início, que jogos se destacam pelo uso de estratégias. Decisões são tomadas a partir da análise de determinada ação.

As interações de competitividade em jogos podem se relacionar diretamente com a rivalidade presente em conflitos, sejam eles jurídicos ou não. A partir disso, é possível perceber uma conexão com problemas sociais, de Direito, de Política, de Economia, entre outros:

São tais jogos, assim como aqueles das antigas bolinhas de gude e tampinhas, nos quais se faz presente o elemento antagônico interativo e competitivo, que possibilitaram explorar e entender muitos problemas do Direito, da Economia, do Comércio, da Política, assim como das negociações em geral, já que há um conjunto de regras convencionadas voluntariamente que se devem respeitar, uma relação de indivíduos que procuram vantagens, um âmbito geográfico preciso no qual atuar – o cenário do jogo –, uma conduta surgida das próprias culturas e costumes – estilo no futebol –, uma questão a definir que pode se converter em um conflito de decisão e, finalmente, um meio dentro do qual se convive para o pleno desenvolvimento da vida humana – *fair play*. Aliás, o resultado para uma equipe depende da sua estratégia e tática, porém também das decisões e ações do outro grupo, pelo que a eleição de qualquer movimento precisará de uma correta avaliação do que poderiam fazer os demais (SIERRALTA RÍOS, 2017, p. 220).

A estratégia é um dos objetos principais dos jogos. É através dela que os jogadores tomam decisões e condicionam suas jogadas. Nas ciências sociais, é possível perceber a utilização de estratégias constantemente para dirimir conflitos, resolver problemas, divulgar informações e conhecimento, planejar os próximos passos, e assim por diante.

Pode ser delimitada a partir do seguinte conceito: “[...] a teoria dos jogos consiste no processo de intereção entre dois ou mais jogadores que, mediante a combinação de estratégias, abrem espaços para a convergência do maior resultado para si ou para o grupo” (GONÇALVES, 2021, p. 147).

Então, os jogos devem ser analisados sob os aspectos da competitividade e da cooperatividade. Os comportamentos competitivos têm tendências individuais e são muito utilizados em eleições políticas, por exemplo. Já os comportamentos cooperativos são baseados em ganhos mútuos, podendo ser percebidos tal como nas estratégias de acordos empresariais.

Esse aspecto de cooperatividade é um dos pontos importantes a serem abordados nesse trabalho, visto que o objetivo da pesquisa é analisar a efetividade de um método autocompositivo de solução de conflitos, a mediação.

Então, para alcançarmos os aspectos de cooperação e competitividade, inseridos nas modalidades da teoria dos jogos, é preciso entender, antes disso, os conceitos e características dessa teoria, que são peças fundamentais para compreender sua aplicação na mediação.

### **3.1. Origem, evolução e características**

A Teoria dos Jogos, como supracitado, tem ideias mais próximas das ciências exatas, mas é muito aplicada nas ciências sociais, principalmente como instrumento da Economia.

A sua origem pode ser datada mais especificamente no século XVIII. Porém, alguns pensadores defendem que filósofos já tratavam dos aspectos de cooperatividade e competitividade muito antes disso.

A professora Jéssica Gonçalves afirma que Thomas Hobbes, David Hume e Jean-Jacques Rousseau já trabalhavam a teoria, mas sem utilizar a linguagem numérica (GONÇALVES, 2021). Antes mesmo de utilizar a nomenclatura, a filosofia já previa alguns sinais do caminho que depois seria melhor direcionado pelo matemático Antoine Augustin Cournot.

Thomas Hobbes, em “Leviatã”, retratou o aspecto cooperativo da Teoria dos Jogos. Havendo algum conflito, os indivíduos envolvidos buscavam a resolução (com ideia satisfativa), levando em conta seus interesses, a partir da composição de um acordo, que seria superior às partes, através da cooperação (GONÇALVES, 2021).

David Hume, em “Tratado da natureza humana”, retratou o aspecto competitivo da Teoria dos Jogos. Em caso de conflito, numa situação em que os indivíduos não se entendem, o autor demonstra a ideia de egoísmo e falta de cooperação, além de apresentar a estratégia de convencimento alheio (GONÇALVES, 2021).

Já Rousseau, em “Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens”, também apresenta o aspecto cooperativo da Teoria dos Jogos e destaca a prevalência do coletivo em detrimento do individualismo. Numa situação específica de conflito, a colaboração das partes é a solução mais eficiente (GONÇALVES, 2021).

Apesar de ser possível visualizar sua concepção filosófica, a Teoria dos Jogos se originou efetivamente na matemática. Vários autores são considerados precursores da teoria, mas o primeiro a elaborar as ideias dela foi o matemático francês Antoine Augustin Cournot, em 1838.

O pensamento desse autor deu origem ao método duopólio, que atualmente leva seu nome. De acordo com Ronaldo Fiani (2020), nesse modelo, as empresas que produzem o mesmo produto controlam o mercado, impedindo que outras entrem na concorrência, e decidindo também a sua quantidade de produção.

Cournot foi o precursor do aspecto da competitividade, ou seja, da análise de equilíbrio em jogos não-cooperativos, assim definidos como “[...] situações de interação estratégica em que não há a possibilidade de os agentes estabelecerem acordos acerca do seu comportamento durante a interação antes de ela ocorrer” (FIANI, 2020, p. 34).

Importa dizer, ainda, que os autores Brígida Alexandre Sartini, Gilmar Garbugio, Humberto José Bortolossi, Polyane Alves Santos e Larissa Santana Barreto (2004) afirmam que há indícios da Teoria dos Jogos em correspondências entre Nicolas Bernoulli e James Waldegrave, quando esse faz apontamentos sobre um equilíbrio de estratégia mista, em análise de um jogo de cartas chamado “*le Her*”.

Em sua obra “Acesso à justiça e teoria dos jogos”, a professora Jéssica Gonçalves defende que as origens da Teoria têm por base cinco períodos distintos e seus respectivos autores (GONÇALVES, 2021). O primeiro período já foi apresentado acima e foi idealizado por Cournot.

No segundo período, em 1871, o matemático alemão Ernst Friedrich Zermelo desenvolveu o método “indução reversa”, que estabelece que sempre haverá a chance de derrotar a parte contrária, não importando a sua posição ou jogada (GONÇALVES, 2021).

Nessa mesma época, o matemático francês Félix Edouard Justin Émile Borel desenvolvia o conceito moderno de estratégia, que é definida por ele como uma norma que estabelece o que a pessoa deve fazer em cada situação, antecipando o que seria a abordagem posterior da Teoria dos Jogos:

Os problemas de probabilidade e análise que se propõem com relação à arte da guerra, ou especulações econômicas e financeiras, não são isentos de analogia com os problemas que dizem respeito a jogos, embora possuam um maior grau de complexidade (BOREL *apud* FIANI, 2020, p. 35).

Em 1928, aconteceu o terceiro período, liderado pelo matemático húngaro John Von Neumann. Sua teoria é não-cooperativa e prevê que técnicas matemáticas podem ser usadas na solução de jogos chamados de “soma zero”, que são aqueles em que, para que um jogador vença, o outro deve perder (FIANI, 2020). Essa ideia foi publicada na obra “*The Theory of Games and Economic Behavior*”, em coautoria com o economista alemão Oskar Morgenstern.

O quarto período, já em 1950, foi criado pelo teórico norte-americano John Nash, que é considerado um dos maiores autores da Teoria dos Jogos. É o criador do “equilíbrio de Nash”, que lhe rendeu o Prêmio Nobel nas ciências econômicas, em 1994:

O Equilíbrio de Nash é obtido quando os comportamentos dos envolvidos numa situação de disputa se estabilizam em resultados, em virtude dos quais não há incentivo para se arrepender ao analisar posteriormente a situação, considerando a conduta da outra parte (VITALE e SILVA, 2017, p. 105).

A ideia central da teoria de equilíbrio de Nash é que cada indivíduo opta pela estratégia necessária para melhor responder à estratégia da outra parte. A sua contribuição é de extrema importância para o desenvolvimento da Teoria dos Jogos, também corroborando o aspecto cooperativo desta.

Sobre esse aspecto:

No processo evolutivo da Teoria dos Jogos, John Nash, aperfeiçoou e abordou de maneira inovadora a interação entre indivíduos racionais envolvidos numa disputa. Verificou ser possível agregar ganhos aos resultados através da cooperação. Pode-se conceituar o princípio do equilíbrio, consoante dispõe Azevedo (2013, p. 56), como uma combinação de estratégias que os jogadores devem escolher, de maneira que nenhum jogador faria melhor se escolhesse uma outra alternativa, dada a estratégia que o outro escolhe (VITALE; SILVA, 2017, p. 104).

Ainda sobre as contribuições de Nash, Fiani (2020) alerta para a possibilidade de a melhor escolha estratégica de um jogador, frente à expectativa do outro, gerar um resultado insatisfatório para todos:

A contribuição de John Nash foi fundamental para o desenvolvimento da teoria dos jogos. A partir de sua noção de equilíbrio foi possível estudar uma classe de jogos muito mais ampla do que os jogos de soma zero. Foi possível também demonstrar que, em alguns casos, quando cada jogador escolhe racionalmente aquela estratégia que seria a melhor resposta às estratégias dos demais, pode ocorrer que o resultado final para todos os jogadores seja insatisfatório e que, portanto, nem sempre a busca de cada indivíduo pelo melhor para si resulta no melhor para todos (FIANI, 2020, p. 36).

Essa ideia inaugura, de acordo com a professora Jéssica Gonçalves (2021), a cooperação do ponto de vista do indivíduo, no sentido de que todos os jogadores podem ganhar se buscarem pelo melhor para si e para os demais envolvidos.

Por fim, o quinto período, após a década de 70, tem por precursor o teórico estadunidense Robert Axelrod, que aduz que a cooperação deve ser padronizada e é adotada desde então. Mesmo que o jogador não use a cooperação, na próxima rodada deve haver a retaliação a essa escolha, que vai gerar uma estratégia cooperativa (GONÇALVES, 2021).

Superada a descrição evolutiva da teoria, resta entender melhor seu sentido. Para isso, é necessário estabelecer seus conceitos. A Teoria dos Jogos teve sua origem no campo matemático. Contudo, seus ensinamentos são amplamente aplicados nas ciências sociais, com destaque para as ciências econômicas.

### **3.2. Conceito, estrutura e modalidades**

#### *3.2.1. Conceito*

A Teoria dos Jogos é a visão matemática para conflitos de interesse, que se utiliza de ideias matemáticas nas tomadas de decisão para promoção de estratégias. É aplicada em situações em que as partes (jogadores) atuam de acordo com o comportamento esperado da outra parte.

Raul Marinho (2011, p. 41) a conceitua assim:

A Teoria dos Jogos é um método matemático para abordar formalmente os processos de tomada de decisão por agentes que reconhecem sua interação mútua do tipo: “penso que você pensa o que eu penso sobre você mesmo”. Ou seja, sempre que minha decisão é baseada no que eu acho que você vai fazer, em função do que você entende que eu mesmo vou decidir, a Teoria dos Jogos entra em ação (MARINHO, 2011, p. 41).

Essa teoria tem por objeto estudar os comportamentos estratégicos de pessoas, de acordo com Aníbal Sierralta Ríos, que a define dessa forma:

(...) é um ramo da matemática aplicada que permite analisar situações onde o futuro de distintas pessoas é interdependente e no qual a posição de cada jogador depende das ações dos demais integrantes do jogo. Então, é possível concluir que essa é uma disciplina destinada a proporcionar instrumentos para adotar decisões em situações de competição ou de conflito, a partir da construção de uma matriz formal, na qual ingressam as decisões de outros jogadores, assim as características objetivas do assunto a definir ou resolver. Isso possibilita compreender a situação, as diferentes estratégias dos envolvidos, explicar o conflito ou objetivo comum, assim como as suas possíveis soluções (SIERRALTA RÍOS, 2017, p. 229).

Além disso, se preocupa com situações onde mais de um jogador tem desejo de potencializar seu ganho e, por isso, tem tendência de ser utilizada em contextos em que o conflito precisa ser dirigido (VITALE; SILVA, 2017).

Outra conceituação da teoria aduz que:

A teoria dos jogos pode ser definida como a teoria dos modelos matemáticos que estuda a escolha de decisões ótimas sob condições de conflitos. O elemento básico em um jogo é o conjunto de jogadores que dele participam e suas estratégias. (...) [Define-se] estratégia como o conjunto das frequências com que um jogador escolhe as opções de um determinado jogo. Assim, diante de suas escolhas, cria-se uma situação ou perfil no espaço de todas as situações (perfis) possíveis (FRANCEZ, 2017, p. 27).

O professor Reginaldo Santana Figueiredo apresenta seu conceito, chamando a teoria dos jogos de Teoria das Decisões Interdependentes:

A Teoria dos Jogos, a qual poderia se chamar muito apropriadamente de Teoria das Decisões Interdependentes, tem como objeto de análise situações onde o resultado da ação de indivíduos, grupo de indivíduos, ou instituições, depende substancialmente das ações dos outros envolvidos. Em outras palavras, trata de situações onde nenhum indivíduo pode convenientemente tomar decisão sem levar em conta as possíveis decisões dos outros (FIGUEIREDO, 1994, p. 1)

Já a professora Jéssica Gonçalves afirma que a teoria dos jogos se preocupa com o modo como a decisão de determinado jogador será tomada, quando esse sabe que suas decisões afetam os outros indivíduos. Nesse sentido, ela assim a define:

Trata-se do exame de como os jogadores tomam suas decisões, visando assegurar o melhor resultado para si, com base naquilo que imaginam que será o movimento do outro participante, de forma que o resultado será a soma das decisões de um indivíduo e das estratégias escolhidas pelos demais. Na interação entre tomadores de decisões individuais, todos eles com um propósito em vista, as condutas têm implicações para outras pessoas, o que torna as ações estratégicas diferentes das demais. Por isso, para compreender as situações sociais, é necessário uma teoria que explique com as decisões dos indivíduos estão interligadas. E essa teoria, denomina-se teoria dos jogos (GONÇALVES, 2021, p. 135).

Nesse sentido, é preciso entender também o objetivo da teoria. Para assegurar o melhor resultado, a teoria busca apontar as ações estratégicas corretas dos jogadores, considerando a decisão das outras partes, através da matemática.

Seu objetivo maior é, portanto, entender como alcançar essa decisão estratégica, de modo que possa determinar a ação que alcance um resultado satisfativo, a partir dessa relação de interesses. Ela pode auxiliar no entendimento do processo de tomada de decisão, sendo um método importante para compreensão em disputas em que a deliberação de um indivíduo influencie o outro (GONÇALVES, 2021).

Portanto, situações de conflito, tomada de decisão e desenvolvimento de estratégias reúnem-se como elementos da teoria dos jogos, o que significa dizer que a ação deve se realizar racionalmente e, ainda, considerar a dependência do resultado sobre as expectativas recíprocas dos participantes com vistas a maximizar o ganho coletivo. A teoria dos jogos preocupa-se com o comportamento dos indivíduos e os movimentos na tomada da decisão estrategista, levando em conta o seguinte questionamento: se o indivíduo crê que os concorrentes são racionais e atuam visando à maximização de seus interesses, de que modo deve considerar o comportamento deles para tomar suas próprias decisões? Para responder a esta pergunta, a teoria apresenta estrutura consubstanciada nos seguintes elementos: jogo, jogadores, comportamento estratégico e *payoffs* (GONÇALVES, 2021, p. 137, grifo da autora).

Nesse sentido, é preciso falar dessa estrutura da teoria dos jogos. A professora Jéssica Gonçalves afirma que os elementos jogo, jogadores, comportamento estratégico e *payoffs* formam a sua estrutura.

### 3.2.2. Estrutura

O primeiro elemento da estrutura da Teoria dos Jogos é o próprio jogo. Para fins dessa teoria, jogo não deve ser confundido com recreação, como atribuído à linguagem popular.

O jogo é a expressão da racionalidade na interação dos envolvidos. É o objeto de estudo da teoria. Ganha forma a partir do entendimento de que é constituído por um conjunto de ações, pensadas com estratégia e que geram um resultado interdependente dos demais integrantes.

Então, jogo pode ser conceituado como a “[...] representação do processo de interação estratégica”, conforme afirma Ronaldo Fiani (2020, p. 32). Assim, sua definição está entrelaçada com a ideia de utilidade, já que as partes buscam a satisfação.

Já os autores John Von Neumann e Oskar Morgenstern definiram jogo como: “[...] qualquer interação entre agentes, governado por um conjunto de regras, que especificam os possíveis movimentos de cada participante e por um conjunto de resultados para cada combinação possível de movimentos” (NEUMANN; MORGENSTERN, 1994, p. 3 *apud* GONÇALVES, 2021, p. 138, tradução da autora<sup>2</sup>).

É importante destacar a preocupação em relação às consequências das decisões. A estratégia é, então, utilizada nesse viés, levando em consideração que uma ação gera um resultado e esse deve observar a satisfação das partes, e não apenas a individual.

Nessa mesma perspectiva, então, jogos são “[...] todas as maneiras de interações compostas por participantes que buscam satisfazer suas necessidades e nas quais as suas decisões interferem nas reações dos demais, havendo previsão dos resultados frente à imposição vertical de regras” (GONÇALVES, 2021, p. 142).

Os participantes do jogo são chamados de jogadores ou *players*. São eles que tomam as decisões, analisam as estratégias e sofrem as consequências dos resultados, sejam boas ou ruins.

São definidos dessa forma em razão de seus comportamentos e atitudes frente à interação com seus oponentes. Portanto, “[...] os participantes são denominados jogadores (indivíduos ou grupos) porque, ao interagirem, possuem capacidade para tomar uma decisão e afetar a escolha dos outros agentes, havendo recíproca expectativa no comportamento alheio” (GONÇALVES, 2021, p. 142).

Assim como numa partida de xadrez, na teoria dos jogos, os participantes devem examinar com cuidado as suas estratégias, pensando, racionalmente, em como tomar a melhor decisão em busca do resultado mais acertado.

A racionalidade é um critério imprescindível. Sierralta Ríos (2017) defende que os *players* não adivinham as jogadas, mas as decidem racionalmente. Nesse seguimento, não há de se falar em “jogar” para perder ou por puro entretenimento ou, ainda, na possibilidade de um raciocínio perfeito (que é inexistente). O que existe é um exame do jogo a partir de critérios de razoabilidade.

---

<sup>2</sup> Original: “games is any interaction between agentes that is governed by a set of rules specifying the possible mover for each participant and a set of outcomes for each possible combination of moves”.

É importante ressaltar que os jogadores podem ser uma pessoa ou grupo. Na perspectiva jurídica, os participantes são pessoas físicas ou jurídicas, seja de direito privado ou público, até mesmo o próprio Estado.

Assim como em uma partida de futebol, os jogadores têm o objetivo de alcançar o melhor resultado possível e agem de modo competitivo ou cooperativo, utilizando da racionalidade para tomar decisões estratégicas.

Eles devem fazer balanços preventivos, para ponderar suas ações e observar os atos do oponente. Com estratégia, então, planejam os próximos atos, buscando um produto interdependente e satisfativo.

Na perspectiva desse trabalho, é necessário fazer uma analogia: as partes (jogadores) em conflito escolhem jogar (processo judicial ou algum método adequado de solução de litígio) e todo o procedimento do jogo (audiência), com suas tomadas de decisões/jogadas e estratégias (contraditório, produção de provas ou diálogo em audiências de conciliação e mediação), são regidos por regras e princípios (normas jurídicas), na busca por um resultado satisfativo (sentença ou acordo homologado).

Essa analogia se baseia na ideia de que:

os *players* agem baseados em estratégias como num plano de ação, objetivando alcançar o melhor resultado, ou seja, maximizando os ganhos e diminuindo as perdas, mas sempre obedecendo às regras que determinam os princípios e as normas limitadoras das jogadas (GONÇALVES, 2021, p. 144).

Outro elemento da estrutura da teoria dos jogos é o componente estratégico. Em qualquer tipo de jogo, a estratégia é ponto importante para alcançar resultados. Numa partida de futebol, a estratégia do treinador de um determinado time pode anular o modo de jogar do time adversário, gerando uma maior possibilidade de vitória.

A estratégia é muito abordada dentro da teoria dos jogos. Seu conceito é usado como sinônimo de planos ou manobras para se alcançar uma finalidade e tem, até mesmo, uma forte influência militar.

Em qualquer conceituação, a estratégia é uma ação preventiva, ou seja, um planejamento feito antes de agir. Para isso é dotada de observação, análise, exame e diagnóstico. Portanto, ocorre antes da jogada.

O objetivo da estratégia é prognosticar quais seriam as perdas e ganhos de cada possível jogada. É um ato de gerenciamento, de projeto, programando quais serão as táticas a serem empregadas para o sucesso.

Assim é conceituada:

Qualquer ação que realiza um jogador deve estar precedida de uma análise, quer dizer, de um plano que atente aos passos ou decisões em direção aos objetivos ou metas definidas. Dessa forma, a estratégia vem a ser o plano ou esquema de jogo que cada indivíduo desenha e que inclui as jogadas pessoais ou da equipe perante a ação da outra parte (SIERRALTA RÍOS, 2017, p. 236 e 237).

É a estratégia que desenha as jogadas e prevê qual o melhor caminho. Faz parte de seu conceito a percepção das decisões e intenções do oponente, afinal, elas são pontos essenciais na análise do caminho a ser traçado.

Para isso, o jogador precisa estar apto a entender a situação em que está inserido, além de ser capaz de adaptar suas jogadas às diversas circunstâncias apresentadas durante o jogo.

O último elemento que integra a estrutura da teoria dos jogos é formado pelos *payoffs*<sup>3</sup>. Ele trata especificamente do resultado, dos frutos do jogo. Ele é vinculado às vontades dos jogadores. A ideia principal é de ganhar ou perder, contudo, não necessariamente o ganhar será um bom resultado ou o perder, ruim. Tudo depende dos objetivos traçados no início, das estratégias escolhidas e da vontade dos participantes.

Sierralta Ríos (2017) afirma que o resultado combina dois fatores: a relação com o objetivo e o propósito e o impacto que terá no outro participante. Há, então, a resolução do jogo, findando sua atuação.

A professora Jéssica Gonçalves (2021, p. 146) aduz, portanto, que “[...] depois de definidos os participantes, apresentadas as regras, a jogada avança com o comportamento estratégico para obtenção do resultado que ocorre por meio dos ganhos ou das perdas com a solução do jogo”.

O *payoff*, para cada participante, é o encerramento do jogo, o seu fim. Com o resultado, não há mais o que discutir, então, é o elemento que encerra a estrutura da Teoria dos Jogos.

---

<sup>3</sup> Tradução literal: pagamentos.

Para resumir, o quadro abaixo apresenta a estrutura completa da teoria e objetiva facilitar o entendimento de seus componentes:

**Quadro 1 – Resumo da Teoria dos Jogos**

COMPONENTES	CARACTERÍSTICAS
JOGADORES	Participantes, agentes, personagens ou equipes, entendidos também por indivíduos, empresas, governos. Toda e qualquer organização. Interesses, objetivos, expectativas, metas próprias, opostas ou não, que podem compor uma coletividade, sendo divergentes ou convergentes. O destino e a ação baseiam-se nos movimentos e nas respostas alheias, dadas as possibilidades dos demais.
ESTRATÉGIAS	Plano de ação, com descrição das decisões a serem tomadas em todas as situações possíveis. Conjunto de alternativas, de movimentos (e de comportamentos) que um jogador pode utilizar no jogo. O jogador está focado nos ganhos e perdas, seus e do oponente. Inexiste estratégia ideal.
REGRAS	Conjunto de princípios e normas que regulamentam um jogo. Existe um conjunto de regras feitas de maneira apropriada a cada jogo.
PAYOFFS	O que se obtêm depois de encerrado o jogo: recompensa, benefício ou até mesmo punição do jogador. Solução ou ganho de um jogo.

Fonte: D'AMICO, 2008, p. 41 *apud* GONÇALVES, 2021, p. 147

Encerrada a discussão sobre a estrutura da teoria dos jogos e antes de entrar no objeto principal do trabalho, é necessário discorrer sobre suas modalidades, levando em consideração os aspectos competitivo e cooperativo.

### 3.2.3. Modalidades

Existem diversos tipos de jogos, de acordo com a Teoria dos Jogos. Todas as modalidades são base para entender melhor a estrutura da Teoria e cada uma de suas fases e elementos.

Importa destacar que há diversas classificações sobre os tipos de jogos. São elas: jogos simultâneos, jogos sequenciais, jogos de informação perfeita, jogos de informação imperfeita, jogos de informação completa, jogos de informação incompleta, jogos assimétricos ou jogos estáticos com informação completa, jogos estáticos com informação incompleta, jogos dinâmicos com informação completa e jogos dinâmicos com informação incompleta (GONÇALVES, 2021).

O tipo de modalidade escolhida não afeta o principal: a estratégia deve ser usada para tomada de decisões que visem o melhor resultado possível.

Então, tudo depende dos critérios já apresentados anteriormente, como a relação interdependente dos resultados e das estratégias. Contudo, para entender melhor o objeto desse trabalho, é necessário analisar a Teoria dos Jogos através de dois aspectos: competitividade e cooperação.

As modalidades aqui analisadas, então, serão de jogos competitivos e jogos cooperativos.

#### 3.2.3.1. Jogo competitivo

Primeiramente, é necessário conceituar competitividade. Ela pode ser entendida como condição do que é competitivo, que é característica de quem disputa por algo ou alguma coisa.

Então, percebe-se que a competitividade tem ideia de disputa, rivalidade, concorrência, combate. Uma concepção com indícios de hostilidade e até discórdia e incentivo ao conflito.

Essa modalidade de jogo, portanto, prevê as situações em que as partes se opõem verdadeiramente, podendo, inclusive, alcançar resultados sem nenhum saldo positivo. Aqui, a ideia de ganhar *versus* perder é mais forte.

Então, esses jogos competitivos:

São aqueles nos quais os jogadores não podem estabelecer acordos vinculantes, quer dizer, não estipulam convenções com outros jogadores,

senão que desenham suas próprias estratégias, as quais maximizam os seus benefícios, conforme as estratégias dos outros jogadores. Há uma informação perfeita dos jogadores que lhes permite desenharem as suas próprias estratégias e os seus benefícios a partir das estratégias dos outros (SIERRALTA RÍOS, 2017, p. 270).

São chamados de “jogos não-cooperativos”, já que competitividade figura em caráter oposto à cooperação. Não há colaboração entre os participantes e, em geral, também não existe comunicação, ressaltando o espírito de individualismo.

Logo, não havendo comunicação, não é possível que haja negociação, cooperação. Os jogadores nessa modalidade focam no resultado individual, o ganho aparenta ser mais interessante através da disputa.

Para além da busca do melhor resultado individual, na competitividade, há ainda a ideia de proporcionar prejuízo à parte contrária, optando por estratégias que possam diminuir a derrota ao máximo (GONÇALVES, 2021).

O foco dessa modalidade é no indivíduo, buscando o melhor resultado para si próprio. Sem comunicação e sem colaboração, a estratégia aqui deve prever os atos da parte contrária.

A partir dessa previsão, é possível maximizar não apenas os ganhos, mas também as perdas dos adversários. As partes se veem como antagonistas e o objetivo individualizado é incentivado.

Como não há cooperação, não há possibilidade de acordo, então, o sentido do jogo gira em torno do ganha x perde. Com essa visão, é possível perceber uma ideia de resultado de soma zero:

Portanto, nos jogos não cooperativos somente é dado competir, de forma que o planejamento das estratégias é individual e os resultados sempre somarão zero, já que o total dos ganhos ou lucros de um jogador equivale às perdas ou prejuízo da outra parte, na base do “tudo ou nada”. Daí porque o subtipo do jogo competitivo apresenta resultado de soma zero, no qual a soma dos ganhos dos jogadores é igual zero, ou seja, a cada movimento favorável a um jogador, ao outro será desfavorável (GONÇALVES, 2021, p. 155)

Como num jogo de xadrez, de futebol ou algum outro esporte, a ideia do resultado de soma zero prevê que a vitória de um implica, necessariamente, a derrota de outro.

Essa ideia é intrinsecamente ligada à competitividade, por conta do caráter de que alguém deve perder para outrem ganhar ou vice-versa. É a pura concentração da definição de competição.

Os autores de Teoria do Jogos explicam que esse subtipo recebe a definição de soma zero em razão do fato de o jogador vencedor ganhar exatamente o que o derrotado perde.

Traduzindo para a matemática, pode-se exemplificar da seguinte forma: duas pessoas, X e Y, disputam por duas casas. Não há comunicação e nem previsão de acordo. Então, após as estratégias e ações de cada jogador, o participante X vence e fica com as duas casas. Logo, o participante Y fica sem as duas casas. E o resultado é uma soma nula, ou seja, igual a zero.

Então, “[...] a estratégia dominante nesse tipo de jogo declina a não-cooperação, porquanto a resolução se perfaz na matriz de ganhos e vitórias de uma parte sobre a derrota da outra resultando em zero” (GONÇALVES, 2021, p. 156).

Essa lógica traduz plenamente a ideia de competitividade. É uma modalidade de jogo que foca no indivíduo, de modo isolado e não-coletivo. Não existe possibilidade de colaboração e as estratégias dominantes pretendem a derrota do adversário, demonstrando uma essência não-cooperativa.

#### 3.2.3.2. Jogo cooperativo

Primeiramente, é necessário conceituar “cooperação”. Ela é definida como característica de quem se solidariza por algo ou alguma coisa.

Então, percebe-se que a cooperação tem ideia de colaboração, acordo, assistência, apoio. Um sentido com indícios de parceria e até mesmo de pacificação e incentivo ao diálogo.

Diferentemente dos jogos competitivos, existe comunicação entre as partes, o que permite a possibilidade de acordo e de estratégias que promovem resultados cooperativos.

Os jogos cooperativos “[...] são aqueles nos quais é possível acertar acordos ou convênios vinculantes com os outros jogadores ou com todos aqueles que atuam em determinado cenário” (SIERRALTA RÍOS, 2017, p. 271).

A cooperação inspira um resultado que seja do agrado de todos, objetivando o menor custo possível. Há aqui a ideia de voluntariedade e de espírito coletivo. Não se objetiva derrotar o adversário.

Há a possibilidade de se estabelecer uma negociação, visando chegar a um propósito comum entre os envolvidos. A estratégia é pensada de modo coordenado para um mesmo fim.

Essa modalidade favorece estímulos para uma busca em conjunto de um melhor *payoff*. Não há de se pensar em uma parte vitoriosa e outra derrotada, mas em duas partes que se comprometeram com a negociação, podendo haver reciprocidade.

Enquanto, no jogo competitivo, as partes possuem interesses diversos, no cooperativo, ambas convergem para o mesmo caminho. A ideia é de maximização de ganhos a partir do consenso.

A continuidade nas interações presentes nos jogos cooperativos representa o agir estratégico coordenado ao mesmo fim; bom para todos, pois como os participantes possuem interesses compartilhados, são capazes de pactuar, havendo, então, reciprocidade. Engendra-se que, neste tipo de dinâmica, os *players* podem sinalizar aos outros agentes seu desejo de realizar pactos, favorecendo estímulos à obtenção de melhores *payoffs* (coletivos). Por isso, nesta modalidade, os participantes operam de forma coordenada pela adoção dos mesmos critérios, ou seja, possuem interesses compartilhados de modo que o ganho de um dos participantes aproveita também o segundo (GONÇALVES, 2021, p. 158).

Os humanos são seres individuais, mas se afirmam em sociedade, e para isso é necessário a presença de cooperação. Portanto, está na natureza do homem a concepção de colaboração.

Considerando isso, mesmo havendo conflito, a estratégia é baseada na busca por um resultado que agrade ambas as partes. Por isso, é chamado de soma não zero, visto que não haverá ganhador e perdedor.

Na matriz de ganhos dos jogos de soma não zero as combinações são diferentes de zero – maior ou menos – quando um jogador ganha, não necessariamente o outro perde e, por isso, também são jogos de resultados variáveis. Daí porque em jogos de soma não-zero, os jogadores podem beneficiar-se mutuamente nas ações e movimentos interdependentes e na colaboração que se mostra favorável (GONÇALVES, 2021, p. 160).

Nessa modalidade, há uma ideia de equilíbrio, que pode ser melhor explicada pelos estudos do teórico John Nash. O chamado “equilíbrio de Nash” foi primeiramente desenhado para jogos não-cooperativos, mas são bem utilizados no contexto de cooperação.

Para Nash, o equilíbrio sugere a melhor opção que o jogador escolhe em face das escolhas da parte contrária e vice-versa. Nesse sentido, as partes escolhem da melhor forma, equilibrando-se, e, conseqüentemente, alcançando a maximização de ganho com resultados satisfativos.

Esses modelos, cooperativos e competitivos, demonstram, ainda, a capacidade de o indivíduo alternar seu comportamento entre egoísmo e altruísmo:

[...] da análise das espécies de jogos competitivos e cooperativos e seus respectivos resultados de soma zero e diferente de zero, entende-se que o indivíduo apresenta, a depender de cada situação e interesse, comportamentos que se alternam entre o egoísmo e o altruísmo e, ainda, da existência ou não de incentivos baseados nas recompensas ou punições para agir de modo cooperativo e competitivo (GONÇALVES, 2021, p. 162).

Após discorrer sobre a Teoria dos jogos e suas características, por fim, resta tratar do objeto principal deste trabalho. As modalidades de jogos tratadas nesse capítulo trazem uma boa diferença entre processo judicial e mediação.

Enquanto o processo prega a competitividade, a mediação preza pela cooperação. Assim, a partir das ideias apresentadas até aqui, é preciso determinar a efetividade da mediação e sua aplicação aos conflitos familiares.

#### **4. A EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO PARA OS CONFLITOS FAMILIARES A PARTIR DA TEORIA DOS JOGOS**

Antes de discutir as implicações da teoria dos jogos na efetividade da mediação para os conflitos familiares, é necessário discorrer sobre a efetividade do processo judicial.

Para melhor compreender a efetividade da mediação, é preciso discutir até onde alcança a efetividade no processo civil e explicar como a mediação pode ser um caminho mais adequado para solucionar os conflitos advindos das relações familiares.

##### **4.1. A efetividade como um princípio do processo civil**

Para falar sobre a efetividade processual, é necessário discorrer sobre uma das suas garantias basilares: o direito de acesso à justiça. De início, é importante notar que, na maioria das vezes, esse princípio é de difícil conceituação e, as vezes, é engessado no conceito do direito de ação, ou seja, de provocar a tutela jurisdicional. Entretanto, para os fins desse trabalho é necessário entendê-lo para além de um puro acesso ao Judiciário, mas como uma garantia fundamental de solução de conflito.

Esse avanço de entendimento pode ser retirado dos estudos dos autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth que, a partir do Projeto Florença de Acesso à Justiça de 1973, descreveram as crises do Judiciário no mundo e revolucionaram o estudo do tema.

Sua obra “Acesso à justiça” de 1988, resultado do Projeto, impactou o entendimento sobre esse direito e trouxe a definição de que, através dele, é possível apontar duas finalidades básicas da função jurisdicional:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 3).

Os autores apresentaram três “ondas” de acesso à justiça com as quais seria possível alcançar a efetivação desse direito como um todo, caminhando para além de um simples acesso ao Judiciário.

A primeira onda tratou da assistência judiciária e se centralizou na promoção de atendimento jurídico para as pessoas menos favorecidas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). O objetivo era a possibilidade de atendimento advocatício *pro bono* para esse público, considerando a tecnicidade exigida para lidar com os litígios processuais. Um bom exemplo da efetividade dessa onda é a atuação da Defensoria Pública (criada pela CRFB/88 e regulamentada pela Lei Complementar nº 80/1994).

Já a segunda onda contemplou a representação dos direitos difusos perante o Judiciário (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). À época do Projeto Florença e da posterior publicação da obra supracitada, o processo civil apenas contemplava lides individuais, sendo um procedimento praticamente exclusivo para dois sujeitos, figurando, respectivamente, nos polos ativo e passivo: autor e réu. O objetivo dessa onda era a possibilidade de defesa em juízo de direitos de grupos específicos e do público em geral. No Brasil, é possível perceber o início dessa representação em legislações especiais como o Código de Defesa do Consumidor, de 1990 (Lei nº 8.078/1990).

A terceira onda de acesso à justiça é a que mais importa para esse trabalho, visto que os autores afirmam que ela trata do enfoque ao acesso à justiça. Aqui esse direito é tratado de modo mais abrangente, reunindo as ondas anteriores e objetivando uma maior efetividade na busca de melhorar o acesso à justiça. Além de tratar da advocacia judicial e extrajudicial, os autores afirmam que há um enfoque nas pessoas e em instituições, dispositivos e ferramentas que possam ser usados não só no processo em si, mas também na prevenção de conflitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Esse entendimento de um acesso à justiça mais amplo permite a compreensão da possibilidade de utilização de outras formas de acesso à justiça, para além de um procedimento comum.

Nesse seguimento, é necessário entender que a Constituição de 1988 consagrou o direito de acesso à justiça através do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em seu artigo 5º, inciso XXXV, ao dizer que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, [2022]).

De acordo com os professores Dierle Nunes, Alexandre Bahia e Flávio Pedron (2020), a determinação desse princípio representa a validação constitucional dos resultados do Projeto Florença.

Esse princípio vem consagrar também a inevitabilidade da jurisdição<sup>4</sup>. Importa afirmar que assim se viabiliza uma das funções estatais, que, juntamente com a legislativa e administrativa, forma o tripé dos poderes do Estado.

Contudo, é importante discutir se essa inevitabilidade jurisdicional implica em monopólio completo do Estado na solução de conflitos. Afinal, os litígios devem ser resolvidos apenas através de procedimentos conduzidos única e exclusivamente por um juiz togado?

Até o preâmbulo da CRFB/1988 fala sobre a solução pacífica de conflitos, portanto, já apresentando que os litígios poderão ser resolvidos sem a “rigidez” de um procedimento completamente jurisdicional e técnico.

Essa rigidez pode, muitas vezes, dificultar a solução de uma controvérsia e há, então, a necessidade de uma resolução mais pacífica. Com o advento da Constituição de 1988 e dos direitos e garantias fundamentais por ela resguardados, fez-se necessário ter uma visão constitucionalizada do processo.

Essa visão vislumbra a imprescindibilidade de que, em um Estado Democrático de Direito, instituído pela CRFB em 1988, a função estatal de jurisdição seja aplicada através de um modelo constitucional de processo, conforme sustenta o professor Ronaldo Brêtas:

Portanto, no Estado Democrático de Direito, que visualizamos como princípio, a função jurisdicional somente se concretiza dentro da moderna e inafastável estrutura constitucionalizada do processo. A declaração final do Estado (ato decisório), decorrente do poder de cumprir o dever de prestar a jurisdição, quando e se provocado por qualquer um do povo ou mesmo por qualquer órgão estatal, inserida na decisão, sentença ou provimento ali prolatados, jamais será um ato isolado ou onipotente do órgão jurisdicional, ditando ou criando direitos a seu talente, máxime se fundados nas fórmulas ilógicas, inconstitucionais e antidemocráticas do livre (ou prudente) arbítrio ou prudente critério do juiz ou sentimento de justiça do julgador. Dentro da estrutura constitucionalizada do processo, o ato decisório estatal será o

---

<sup>4</sup> Para fins desse trabalho, adota-se o conceito de jurisdição do professor Ronaldo Brêtas: (...) a função jurisdicional ou, simplesmente, jurisdição, é atividade-dever do Estado, prestada pelos órgãos competentes indicados no texto da Constituição, somente exercida sob petição da parte interessada (direito de ação) e mediante a garantia do devido processo constitucional. Logo, a jurisdição somente se concretiza por meio de processo instaurado e desenvolvido em forma obediente aos princípios e regras constitucionais, dentre os quais avultam o juízo natural, a ampla defesa, o contraditório e a fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais baseada na reserva legal, com o objetivo de realizar imperativa e imparcialmente os preceitos das normas componentes do ordenamento jurídico (DIAS, 2018, p. 37-38).

resultado lógico de uma atividade jurídica realizada com a obrigatória participação em contraditório daqueles interessados que suportarão seus efeitos (DIAS, 2018, p. 43-44).

Nesse sentido, a partir desse modelo constitucional de processo, entende-se, portanto, que, apesar de a função jurisdicional ser de monopólio do Estado, este pode autorizar o exercício da jurisdição de outras maneiras, contemplando modelos de hétero e autocomposição de conflitos.

Com o advento do CPC/2015, restou ainda mais evidente que o processo constitucional é o objeto da nova legislação processual. O novo Código apresenta, já no Capítulo I, as normas fundamentais do processo civil, e no artigo 1º, determina que o processo será completamente disciplinado pelas normas estabelecidas na CRFB/1988 (BRASIL, [2022]).

Nessa perspectiva de fundamentação constitucional, o *caput* do artigo 3º do CPC apresenta a repetição do princípio da inafastabilidade da jurisdição, demonstrando a adesão da legislação processual a tal garantia constitucional. Os seus parágrafos autorizam veementemente a utilização de práticas auto e heterocompositivas para a solução de controvérsias.

O primeiro parágrafo desse artigo vem autorizar a prática da arbitragem, de acordo com a Lei nº 9.307, de 1996. Já o segundo determina ao Estado a promoção da solução consensual de litígios, com destaque para a expressão “sempre que possível” (BRASIL, [2022]), indicando que o procedimento comum será tratado como *ultima ratio*<sup>5</sup>. Nesse seguimento, afirma Fredie Didier Júnior:

Nesta nova justiça, a solução judicial deixa de ter a primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser *ultima ratio, extrema ratio*. A doutrina reafirma esta mudança, que significa, além da necessidade de adequação da justiça, a emergência da atipicidade dos meios de solução de conflitos (...) (DIDIER JÚNIOR, 2020, p. 209).

Em consonância com o parágrafo 2º, o terceiro autoriza o uso da conciliação e da mediação e, até mesmo, de outros métodos ao afirmar que esses deverão ser estimulados por todos os sujeitos processuais (BRASIL, [2022]). É notável destacar

---

<sup>5</sup> Em tradução literal é “pensamento final”. É uma expressão em latim retirada do Direito Penal, que estabelece a intervenção mínima do Estado, limitando seu poder incriminador. Para fins deste trabalho, essa expressão deve ser entendida como “último recurso”, “último instrumento”.

que o legislador processual ainda evidencia que essas formas de solução de conflitos podem ser incentivadas durante o processo judicial.

Essa afirmação estabelece que esses equivalentes jurisdicionais são autorizados inclusive em caráter pré e pós-processual. O texto desse parágrafo aduz com clareza a opção legislativa de promoção à solução pacífica de conflitos.

Nesse seguimento, depreende-se que, ao autorizar a aplicação desses outros métodos de solução de conflitos, o CPC não viola a inafastabilidade da prestação jurisdicional, mas aumenta a possibilidade de uma resolução pacífica, baseada no diálogo e consagrando a constitucionalização do processo, proporcionando uma abrangência do acesso à justiça.

Com esses dispositivos supracitados, conforme afirma Fredie Didier Júnior (2020), o CPC/2015 inaugurou a possibilidade de uma justiça multiportas, ou seja, um modelo que agrega várias formas de tutela de direitos, sendo a judicial apenas uma delas. Inclusive, é importante destacar que, atualmente, a melhor maneira de se referir a elas seria pela expressão: “métodos adequados de solução de conflitos”, que, portanto, aglutina todas as formas, jurisdicionais, estatais, ou não (DIDIER JÚNIOR, 2020).

A justiça multiportas é inserida no processo civil brasileiro em razão do contexto da cultura da hiperjudicialização de conflitos que ainda prevalece no país. Qualquer tipo de contenda, desde as mais irrisórias até causas extremamente complexas, povoam o Judiciário diuturnamente, consoante o que preceituam os professores Dierle Nunes, Alexandre Bahia e Flávio Pedron:

Ao analisar o disposto no art. 3º do CPC, percebe-se uma notória tendência de estruturar um modelo multiportas que adota a solução jurisdicional tradicional agregada à absorção de outros meios (integrados – mediação e conciliação). Busca-se, assim, a adoção de uma solução integrada dos litígios, como corolário da garantia constitucional do livre acesso do inc. XXXV do art. 5º da CR/1988. A mescla dessas técnicas de dimensionamento de litígios se faz momentaneamente necessária pela atávica característica do cidadão brasileiro de promover uma delegação da resolução dos conflitos ao judiciário, fato facilmente demonstrável pela hiperjudicialização de conflitos, mesmo daqueles que ordinariamente em outros sistemas são resolvidos pela ingerência das próprias partes mediante autocomposição (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 369 e 370).

Entretanto, importa dizer que o objetivo principal não é apenas a diminuição da quantidade de processos, que causa o famoso abarrotamento do Judiciário. Um

dos grandes propósitos dessa escolha processual é a melhoria na qualidade da solução dos conflitos.

Dessa forma, com a adesão ao sistema de multiportas, o processo civil brasileiro, adotando uma solução integrada e pacífica de conflitos, converge para uma tentativa de mudança comportamental das partes.

A tendência de agressividade nos litígios ainda é palpável e a necessidade de divulgação dos equivalentes jurisdicionais não apenas gera conhecimento, mas também o incentivo à autonomia de vontade das partes, possibilitando a escolha do melhor método de solução.

Nesse sentido, a escolha das partes pode inclusive proporcionar a diminuição da intensidade do conflito. Essa afirmação se ancora no entendimento de que essa alternativa devolve àqueles sujeitos envolvidos em um litígio a autonomia de eleger a forma mais adequada para uma tentativa de solução.

É importante destacar inclusive que essa oportunidade de escolha foi objeto de um julgamento no STF, que considerou constitucional a possibilidade de as partes optarem pela via arbitral, método heterocompositivo, para solução de seus conflitos:

[...] Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31) (BRASIL, AgR 5206/SE, 2001).

Assim sendo, fica evidente, que o modelo constitucional de processo, adotado pelo CPC/2015, a partir dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na

CRFB/1988, corrobora com a terceira onda de acesso à justiça. Com o aumento da abrangência desse direito, o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional contempla a utilização dos métodos adequados de solução de conflitos, com base no sistema multiportas.

Dito isso, agora é necessário discutir a efetividade do processo judicial. Ela é baseada em efeitos, com fins aproveitáveis, reais, que podem ser percebidos. Baseado numa visão jurídica-processual, poderia aferir que ela se caracterizaria, então, como consequência da plenitude da tutela de direitos e da solução de conflitos.

Para os fins desse trabalho, ela é defendida como um princípio e como um direito, advindo do entendimento da amplitude do acesso à justiça, a partir dos frutos do Projeto Florença. Deve ser analisado para além de seu sentido estrito, que aborda um caráter resolutivo, englobando também o sentido lato, que contempla uma maior amplitude, um propósito qualitativo.

Intimamente ligado ao direito fundamental da inafastabilidade da prestação jurisdicional, o princípio da efetividade consagra a qualidade dessa prestação.

Como aduz o autor Fredie Didier Júnior, “[...] os direitos devem ser, além de reconhecidos, *efetivados*” (2020, p. 148, grifo do autor). Nesse sentido, de nada adiantaria, portanto, uma sentença transitada em julgado que não tenha sido cumprida.

Esse princípio se pauta nos fins e na relação do resultado com a sociedade. No caso de um processo, a solução de um conflito impacta o meio social e materializa o que antes era apenas teórico.

Luís Roberto Barroso conceituou a efetividade assim:

A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-se normativo e o ser da realidade social (BARROSO, 1996, p. 220).

Dessa forma, é evidente que esse princípio é o resultado da prestação jurisdicional. É ele quem qualifica essa prestação, através da tutela executiva. Logo, pode-se depreender a ideia de satisfação.

Essa ideia está descrita no artigo 4º do CPC/2015 que aduz que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (BRASIL, [2022]).

Essa satisfação significa a materialização da solução no mundo real, através, por exemplo, da execução, do cumprimento de sentença. Entretanto é imprescindível destacar que não se defende aqui a busca incessante de resultados, números e a diminuição do abarrotamento do judiciário, mas a possibilidade de efetivar esses resultados de modo qualitativo.

Com o modelo constitucional de processo, o processo judicial não funciona como um mero produtor de sentenças, mas como uma forma de construção e edificação do Estado Democrático de Direito.

Para isso, a tutela dos direitos e garantias fundamentais, entregue à prestação jurisdicional, deve ter um resultado muito além do quantitativo. O acesso à justiça não pode se engessar apenas em um direito de ação, devendo seu entendimento ser ampliado conforme defenderam os autores Cappelletti e Garth em 1988.

A conexão da efetividade com o acesso à justiça acontece aqui: a tutela de direitos deve avançar à percepção de uma garantia formal e alcançar a adequação. Somente com um resultado adequado é que se pode falar em um acesso pleno à justiça.

Nesse seguimento, preceitua Fredie Didier Júnior (2020, p. 148):

Esse posicionamento é reforçado pela compreensão atual do chamado “princípio da inafastabilidade” (...), que, conforme célebre lição de Kazuo Watanabe, deve ser entendido não como uma garantia formal, uma garantia de pura e simplesmente “bater às portas do Judiciário”, mas, sim, como uma garantia de “acesso à ordem jurídica justa”, consubstanciada em uma prestação jurisdicional tempestiva, adequada, eficiente e efetiva.

Para alcançar essa prestação jurisdicional efetiva, portanto dotada de efetividade, é necessário que haja um sistema adequado. É imprescindível que a jurisdição seja capaz de alcançar um resultado qualitativamente satisfatório.

Nesse sentido, resta entender se o processo “tradicional”, com seus procedimentos, é um instrumento que proporciona efetividade. De início, é preciso falar da tempestividade, da duração razoável do processo.

A razoável duração do processo está elencada no artigo 5º, inciso LXXVIII, que traz que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, [2022]).

Esse direito fundamental foi também incorporado pelo CPC/2015, no seu 4º artigo, já citado anteriormente. Junto com o dispositivo constitucional, esse artigo estabelece um dos princípios mais abordados do processo civil. De acordo com ele, o processo judicial deve ter uma duração considerada razoável.

É um princípio que trata de tempo, de duração. Não existe a possibilidade de determinar quanto tempo durará um processo judicial. Porém, para fins de melhor compreender esse princípio, destaca-se a definição baseada no bom senso, na sensatez.

É necessário que haja um bom senso de todos os envolvidos no litígio, desde as partes e seus advogados, passando pelo Ministério Público, até o juiz e os servidores dos tribunais.

Mas isso significa que o processo precisa ser rápido? A melhor resposta é não. O conceito de razoabilidade, aqui atrelado ao bom senso, também retoma a ideia da prestação jurisdicional adequada.

Existe um ditado popular que ensina que a rapidez pode ser o fim da perfeição. Ele se encaixa perfeitamente nessa discussão. O objetivo da razoável duração do processo não é alcançar a solução de modo mais rápido. Na verdade, o resultado deve vir a partir da satisfação adequada da tutela jurisdicional, no tempo que for necessário, desde que haja bom senso.

Nesse seguimento, o tempo de duração do processo deve ser manejado de modo a contemplar a razoabilidade e a solução integral do mérito, efetivando o direito satisfativamente. Em razão disso, por vezes, é necessário um tempo maior para que todos os dispositivos constitucionais e processuais sejam respeitados, tais como o contraditório e a ampla defesa. Então:

[O] processo é feito para demorar! Isso porque, para julgar adequadamente, o juçagor seja ele juiz ou autoridade administrativa, deve se debruçar com cuidado sobre as questões postas para sua cognição. Além disso, o contato constante e reiterado com as partes é também essencial para o amadurecimento do processo decisório. O juiz deve, literalmente, “dormir” o conflito, ler as alegações iniciais naquele primeiro momento da fase postulatória, reunir-se com as partes em audiência, acompanhar a produção de prova, considerar suas alegações, para somente então, com sobriedade

e reflexão detida, prolatar sua decisão (CABRAL, 2014, p. 104 *apud* NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 453).

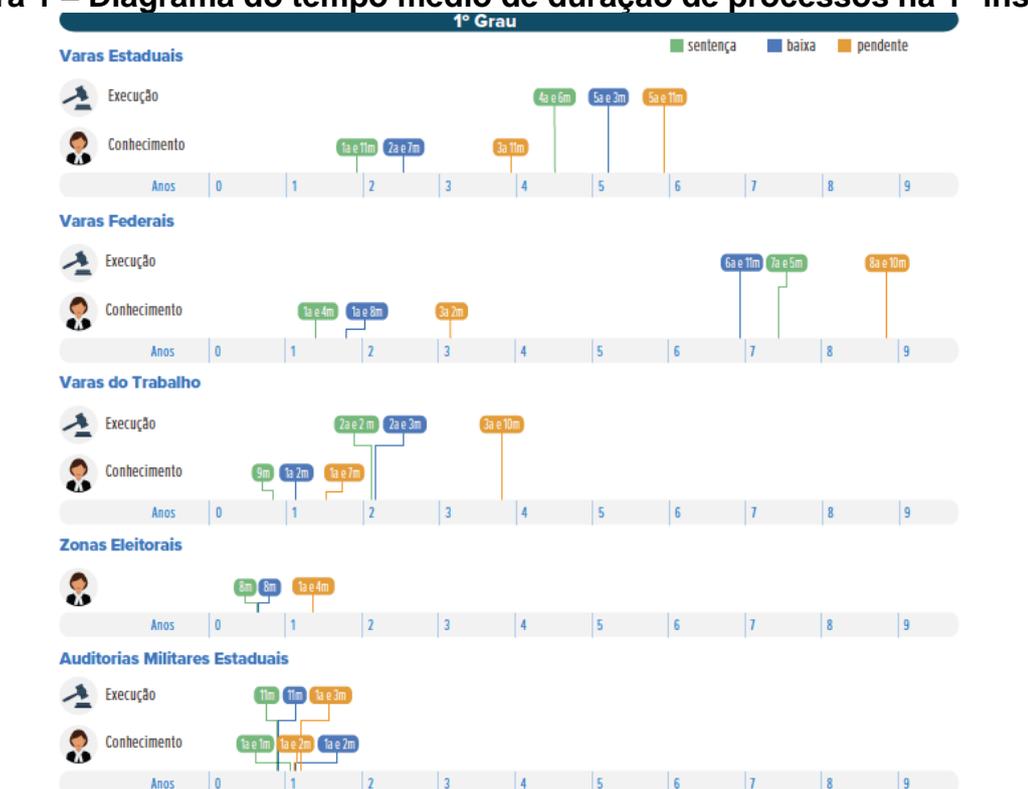
Assim sendo, o tempo de duração de um processo judicial é tema de diversas discussões. O Relatório Justiça em Números de 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que traz as estatísticas do Poder Judiciário brasileiro, dedicou um capítulo para discorrer sobre o tempo de tramitação dos processos no país.

É interessante destacar que o chamado “abarroamento do judiciário”, ou seja, o número exacerbado de processos judiciais, é uma das maiores causas da morosidade da justiça. A grande litigância brasileira é um problema social que afeta a todos e causa um atraso no acesso à justiça.

Para se obter uma adequada prestação jurisdicional, a morosidade deve ser retirada da equação. Um acesso à justiça tardio é injusto e promove a quebra da efetividade tanto em sentido estrito quanto em *lato sensu*. Nesse seguimento, a análise dos números do judiciário é importante para a percepção da efetividade processual e para entender as possibilidades de melhora.

Sobre esse assunto, as figuras abaixo foram retiradas do relatório Justiça em Números de 2022, que tem por base o ano de 2021. Elas trazem diagramas que apresentam o tempo médio de duração do processo em cada fase.

**Figura 1 – Diagrama do tempo médio de duração de processos na 1ª instância**



Fonte: Justiça em Números 2022 (CNJ, 2022, p. 211).

Já a segunda figura traz o tempo de tramitação na segunda instância. É notório que a maior duração temporal se concentrou, novamente, na fase de processo pendente, com destaque positivo para os Tribunais de Justiça Militares. Nesses tribunais, em qualquer uma das fases (sentença, baixa ou pendente) o tempo médio de duração foi menor que um ano.

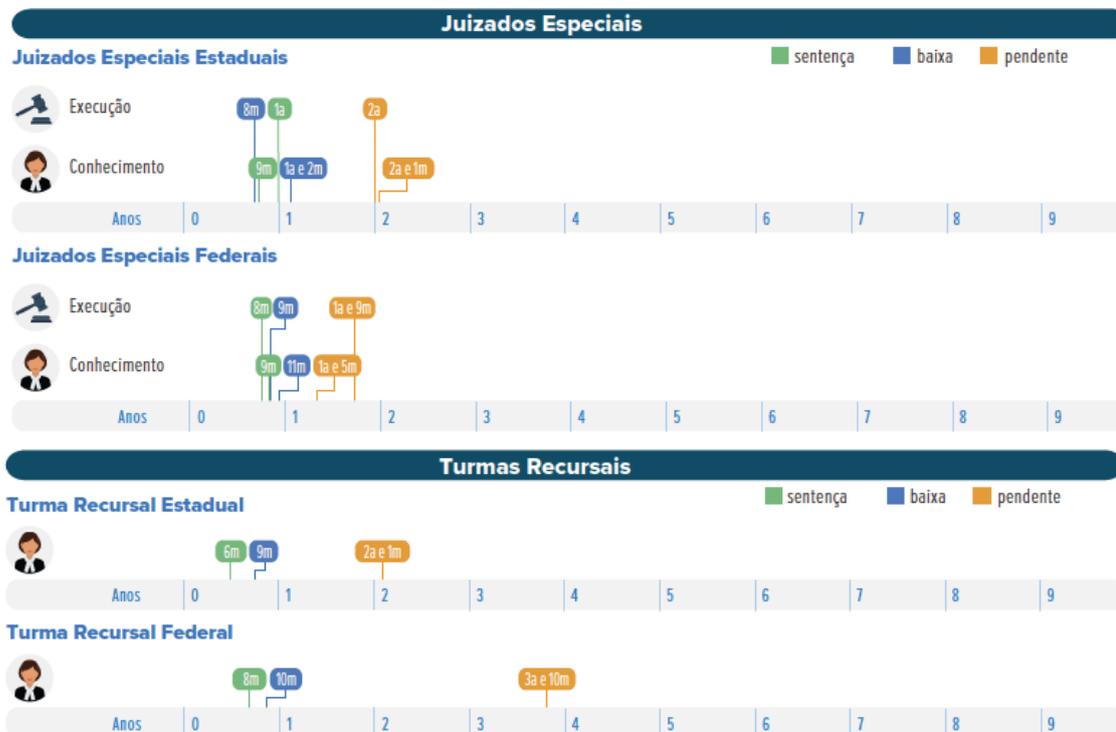
Em contrapartida, os Tribunais Regionais Federais possuem a maior duração temporal, podendo chegar a dois anos e seis meses. Já Os Tribunais Regionais do Trabalho merecem uma menção especial pela duração média do processo nas fases de sentença e baixa, que duram, respectivamente, cinco e dez meses.

Figura 2 – Diagrama do tempo médio de duração de processos na 2ª instância



Fonte: Justiça em Números 2022 (CNJ, 2022, p. 210).

**Figura 3 – Diagrama do tempo médio de duração de processos nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais**



Fonte: Justiça em Números 2022 (CNJ, 2022, p. 210 e 211).

A figura acima apresenta o tempo de tramitação nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais. Depreende-se que a maior duração temporal se concentrou, mais uma vez, na fase de processo pendente.

Os Juizados Especiais estaduais tiveram um tempo médio de duração do processo, pendente na execução, de dois anos e de dois anos e um mês na fase de conhecimento. Já nas turmas recursais, o destaque é o tempo da fase pendente a nível federal chegando em três anos e dez meses. É importante falar sobre o funcionamento distinto desses juizados.

Diferentemente da Justiça Comum, os Juizados Especiais (JESPs) são regidos por procedimento próprio elencado na Lei nº 9.099 de 1995. Um dos seus princípios norteadores é a celeridade, que caminha lado-a-lado com a duração razoável do processo, e está disposta no seu artigo 2º (BRASIL, [2021]).

Por cuidar de causas de menor complexidade<sup>6</sup>, o legislador optou por estabelecer a celeridade como princípio basilar. A justificativa é baseada na

<sup>6</sup> As causas de menor complexidade dos Juizados Especiais cíveis estão especificadas no artigo 3º da Lei nº 9.099/1995 e são: "I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II

necessidade de não ocupar por muito tempo a máquina judiciária com litígios de menor potencial.

A definição de celeridade está intimamente ligada à ideia de velocidade. Em procedimentos mais simples como nos JESPs, esse critério é essencial para a efetividade. O objetivo é a rapidez, a informalidade, a possibilidade de solucionar conflitos mais descomplicados, de modo fácil e objetivo.

De acordo com Oriana Piske (2012), “a referência ao princípio da celeridade diz respeito à necessidade de rapidez e agilidade do processo, com o fim de buscar a prestação jurisdicional no menor tempo possível”. Nota-se que, diferentemente do que foi tratado acerca da duração razoável do processo, aqui a ideia é de agilidade.

Na quarta figura percebe-se o tempo de tramitação nos tribunais superiores. É possível observar que a maior duração temporal se centralizou na fase de processo pendente, com exceção do Superior Tribunal Militar que obteve o maior tempo na fase de baixa.

O Tribunal Superior do Trabalho se destaca com o tempo médio de um ano e nove meses de duração na fase pendente. Contudo, o número mais impressionante fica a cargo do STF que possui os processos em nível de sentença e baixa com duração temporal de seis meses.

**Figura 4 – Diagrama do tempo médio de duração de processos em Tribunais Superiores**



Fonte: Justiça em Números 2022 (CNJ, 2022, p. 210).

- as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo” (BRASIL, [2021]).

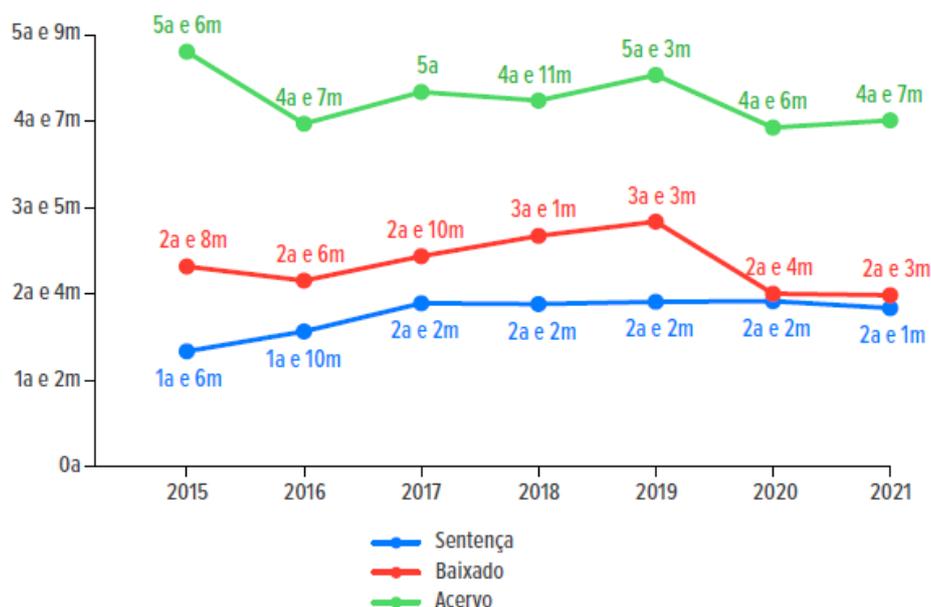
Depois de analisar esses números, é imprescindível destacar que o princípio da duração razoável do processo contempla a efetividade no compasso que determina uma solução tempestiva e satisfativa, fundada no bom senso.

Esse princípio, inclusive, foi objeto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, que o Brasil é signatário, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro em 1992, no seu artigo 8, 1, que prevê que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Em relação a esse prazo razoável e sua interação com a efetividade, o Relatório Justiça em números de 2022 traz ainda uma comparação histórica sobre o tempo médio de duração de um processo judicial no país.

**Figura 5 – Série histórica do tempo médio de duração dos processos**



Fonte: Justiça em Números 2022 (CNJ, 2022, p. 213).

No Relatório, o CNJ analisou esses dados da seguinte forma:

Observa-se que os tempos médios da inicial até a baixa, até a sentença e o tempo do processo pendente se mantiveram constantes no último ano,

sendo que o tempo do acervo e o do baixado reduziram entre 2019 e 2020, ou seja, além dos processos terem sido solucionados de forma mais célere, houve redução do acervo antigo. Contudo, é relevante lembrar da mudança de forma de cálculo a partir de 2020 em razão da implantação do DataJud. Como a base de dados e os cálculos passaram a ser centralizados no CNJ, a ruptura na série histórica entre os anos de 2019 e 2020 pode ser reflexo da mudança na forma de cálculo, que passa a ser mais confiável, segura e uniforme, por ser integralmente desenvolvida e aplicada no CNJ (CNJ, 2022, p. 212).

Contudo, é perceptível nessa figura a oscilação do tempo médio de duração dos processos. Essas variações intensificam ainda mais a discussão sobre o que seria uma quantidade razoável de duração temporal da prestação jurisdicional.

Como já supracitado, a justiça tardia não é efetiva, muito menos satisfativa. A intempestividade pode impedir a tutela de direitos e o exercício de garantias fundamentais.

Desse modo, resta reiteradamente comprovada a ligação direta entre a duração razoável do processo e a efetividade. O combate a processos longos e exageradamente demorados é de extrema importância. É um compromisso que deve ser assumido entre partes, advogados, defensores, servidores, promotores, procuradores, juízes, desembargadores e ministros, com o objetivo de manter o bom senso.

Necessário frisar que a efetividade não se alcança com rapidez, mas com razoabilidade. A rapidez pode ser um problema, considerando que pode gerar um trabalho malfeito, uma análise não satisfativa do mérito, decaindo a qualidade da solução pretendida.

Como aduzem os professores Dierle Nunes, Alexandre Bahia e Flávio Pedron (2020), uma sentença superficial pode gerar recursos e reformas, repetindo a mesma decisão judicial diversas vezes e tornando a celeridade um grande problema.

A razoabilidade entre a ampla defesa e o contraditório e a análise satisfativa do mérito deve figurar a partir do pressuposto de boa-fé de todos os envolvidos. Para se obter efetividade, é preciso satisfazer esses requisitos, alcançando o caráter qualitativo do tempo, ou seja, aproveitar, da melhor forma, o andamento processual, assim como preceitua Bedaque:

Essa concepção de efetividade do processo atende ao princípio da economia processual, tal como definido pela doutrina alemã, que estabelece

uma relação de adequação entre meios e fins. Representa aplicação desse princípio o procedimento que possibilite alcançar os escopos da atividade jurisdicional com o máximo de eficiência e com o menor dispêndio de energia possível (BEDAQUE, 2010, p. 50).

Dito isso, é preciso refletir, então: o processo judicial é efetivo? Em suma, sim, há efetividade no processo judicial.

Quando se fala *strictu sensu* na efetividade, não há o que discutir: o processo judicial produz resultados, em geral, sentenças, e, portanto, deve ser considerado efetivo.

Entretanto, em se tratando do sentido lato, voltado para a qualidade, talvez a resposta a essa pergunta não seja tão assertiva. Considerando o que foi apresentado nesse tópico, o engessamento do processo judicial, principalmente no que se refere à duração razoável do processo, causa entraves a sua efetividade.

Como já mencionado anteriormente, a efetividade se contempla na satisfação, na qualidade dos resultados. A percepção da população brasileira em relação ao Judiciário é um bom exemplo da insatisfação em relação aos resultados.

O processo judicial alcança sua plenitude em proferir sentenças, mas não completamente, visto que muito se questiona sobre a qualidade da prestação jurisdicional no país.

Em 2019 foi realizado o Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro pela parceria entre a Fundação Getúlio Vargas (FGV), a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e o Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (IPESPE).

Entre os resultados averiguados, há a percepção de dificuldades para o bom funcionamento do judiciário. Para a sociedade, destacam-se quatro tópicos: o caro acesso à justiça, o excesso de burocracia, o distanciamento em relação à população e a legislação ultrapassada (FGV; AMB; IPESPE, 2019).

Nota-se que são questões que dificultam o acesso à justiça e demonstram a insatisfação popular em relação ao Judiciário. Considerando que a maior experiência na relação entre povo e Judiciário é o processo judicial, pode-se depreender que a sua efetividade não é plena.

O abarrotamento, a formalidade em demasia e, até mesmo, a tecnicidade dos termos jurídicos contribuem incessantemente para a quebra do acesso à justiça. O distanciamento do Judiciário e a falta de informação sobre o seu funcionamento

dificultam, ainda mais, a prestação jurisdicional satisfatória. Esses entraves geram desconfiança, desinformação e, inclusive, medo:

A fase qualitativa já havia antecipado um clima de desconfiança, indignação e vergonha dos cidadãos em relação às instituições públicas; além do medo declarado quanto ao futuro do país e de suas próprias vidas. Visto em seu conjunto, o aparato estatal lhes parece pouco confiável, seja do ponto de vista de práticas internas viciosas, não-republicanas, seja com relação à autoridade e à capacidade de resposta às demandas mais elementares da cidadania. Assim, foram incluídas na Pesquisa Quantitativa perguntas capazes de mensurar esses sentimentos e percepções.

Predominam na sociedade sentimentos negativos em relação ao Judiciário no Brasil: tristeza (13%), indignação (12%), vergonha (11%) e medo (6%). Quanto aos sentimentos positivos, esperança é o mais comum, com 12% das menções. Aqui, preocupação (26%) é classificada isoladamente, já que pode adquirir conotação positiva ou negativa (FGV; AMB; IPESPE, 2019, p. 19).

Além disso, é imprescindível destacar que o acesso ao Judiciário, infelizmente, ainda é caro e é mais um grande entrave à efetividade processual. É necessário ressaltar que, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2021, 29,6% da população brasileira viviam com uma renda *per capita* de até R\$ 497 (quatrocentos e noventa e sete reais) mensais, alcançando o número assustador de 62,9 milhões de brasileiros (NERI, 2022).

Com as dificuldades financeiras, o acesso à justiça é mitigado para os menos favorecidos. Quanto menor for a renda mensal, menores serão as chances de determinado indivíduo buscar a prestação jurisdicional.

A quantidade exorbitante de processos no país se deve aos litigantes habituais, ou seja, às pessoas (em geral, jurídicas) que participam de um grande número de processos. A população, em geral, costuma ocupar a posição de litigantes eventuais, que procuram a tutela jurisdicional em caso de alguma necessidade específica.

O CNJ criou um painel dos grandes litigantes do país. Entre eles estão, em sua grande maioria, as instituições do Estado, seja em polo ativo ou passivo. No polo ativo, o Ministério da Economia lidera (11,04%), seguido do Distrito Federal (4,77%) e da Caixa Econômica Federal (2,01%) (CNJ, 2022).

Já no polo passivo, a Caixa Econômica Federal lidera o ranking (14,8%), seguida do Instituto Nacional do Seguro Social (12,86%) e da Advocacia Geral da União (2,05%) (CNJ, 2022). Tais números escancaram a realidade, que favorece

os grandes litigantes em relação ao acesso ao Judiciário, haja vista o gasto financeiro que esse acesso exige.

Ainda a respeito da grande litigiosidade, o Relatório Justiça em Números de 2022 apresenta o crescimento de 10,4% de novos processos judiciais, totalizando 27,7 milhões de novos casos:

Durante o ano de 2021, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 27,7 milhões de processos e foram baixados 26,9 milhões. Houve crescimento dos casos novos em 10,4%, com aumento dos casos solucionados em 11,1%. Tanto a demanda pelos serviços de justiça, como o volume de processos baixados tinha reduzido em 2020 em razão do ano pandêmico e, em seguida, em 2021, voltaram a subir. Os números de 2021, contudo, ainda não retornaram aos patamares pré-pandemia, referentes ao ano de 2019 (CNJ, 2022, p. 105).

Nesse sentido, importa enfatizar que os dados apresentados nesse tópico, reforçam a ideia de que, apesar de possuir efetividade, o processo judicial não alcança a sua plenitude, ainda enfrentando problemas para efetivar direitos.

No processo civil, é possível perceber as características dos jogos não-cooperativos ou competitivos. O processo judicial, em si, já proporciona uma ideia de disputa e, portanto, de competitividade.

As partes são vistas como adversárias e a sentença é um resultado de soma zero. Para que uma parte vença, a outra deve perder e vice e versa. A disputa está presente e não encerra com a sentença.

Em situação recursal o processo continua traçando caminhos de competitividade. A parte que perde em primeira instância tenta a vitória em sede de recurso. E vai continuar galgando degraus nos tribunais superiores até alcançar sua vitória ou o tribunal estabelecer definitivamente o ganho da parte contrária, com uma sentença transitada em julgado.

E, então permanece a dúvida: o conflito foi resolvido? Dessa forma, não. O judiciário resolveu um pedaço do litígio, obrigando as partes a uma determinada situação jurídica.

Esse poder de decisão delegado a outrem pode caracterizar o aumento da disputa. O conflito vai ganhar animosidade e pode perdurar por várias gerações de uma mesma família.

O juízo não resolveu o conflito, apenas solucionou o processo. E essa solução, por ter caráter impositivo, tem tendência de intensificar o conflito e pode, inclusive, gerar mais ações judiciais.

Nesse sentido, aduz a professora Jéssica Gonçalves:

(...) pode-se considerar o processo civil como jogo não cooperativo de resultado de soma zero, uma vez que a vitória do autor ou do réu implica a derrota do outro, não havendo, por parte das regras processuais, qualquer estímulo à estratégia cooperativa, ao contrário, há incentivo ao esgotamento das vias recursais. Mesmo que se trate de um jogo de soma zero, o processo judicial não tem, necessariamente, o ponto de equilíbrio no qual ambos participantes conseguem assegurar a utilidade mínima. A decisão fundamentada dá-se com base nas regras normativas e, sendo assim, para cada ponto controvertido, uma das duas partes, necessariamente, será vitoriosa e a outra derrotada, ou ambas parcialmente serão derrotadas (procedência parcial dos pedidos).

(...)

A percepção de que se faz necessário, em um determinado conflito, que uma parte vença a outra, “se ele ganha eu perco e vice e versa”, e não objetivamente resolvam os pontos divergentes, faz com que os jogadores envidem esforços para ganhar do outro, impossibilitando a negociação direta entre as partes, já que o interesse de um (de ficar com tudo) induz ao outro para situação de perda total (GONÇALVES, 2021, p. 208-209).

Nesse sentido, o processo, apesar de efetivo no sentido de produzir resultados, não é efetivo no sentido qualitativo, pois estabelece uma decisão impositiva que apenas resolve um pedaço do litígio, de modo a asseverar a competitividade e a disputa.

É importante afirmar que o avanço já é substancial, principalmente a partir do modelo constitucional de processo e da promoção da autonomia da vontade das partes para escolher, sempre que possível, o método mais adequado para a solução do seu conflito.

Apesar das críticas aqui feitas ao processo judicial, é necessário defender a faculdade de escolha dos envolvidos. A forma como os indivíduos buscarão o acesso à justiça e o direito de ação é uma escolha que cabem apenas às partes.

O processo judicial sempre será um meio necessário para defesa de direitos e, apesar de suas dificuldades, alcança resultados e deve ser uma opção para os envolvidos.

Em razão do caráter excepcional dos conflitos familiares, pode-se afirmar que a efetividade do processo é insuficiente para uma solução adequada desse tipo de

litígio, fazendo necessário, assim, a determinação de uma alternativa, como a mediação.

Porém, há a necessidade de se atribuir a mediação um caráter ainda mais democrático, a partir da ideia da integração dos envolvidos no seu procedimento e de entregar a eles o protagonismo de seu conflito. Para isso, discorreremos rapidamente sobre a formação participada do mérito.

#### *4.1.1. A formação participada do mérito como proposição de democraticidade da mediação*

A ideia da mediação como método adequado de solução de conflitos surge a partir da necessidade de se entregar às partes não só a participação na resolução, mas torná-las protagonistas de seus direitos e deveres. O diálogo é fomentado doravante a atuação completa dos sujeitos.

Com essa visão, devolve-se ao indivíduo o seu poder decisório, respeitando os parâmetros de democracia e também as especificidades desse tipo de conflito aqui discutido.

Nesse sentido, é interessante falar sobre a pesquisa do professor Vicente de Paula Maciel Júnior, que ao tratar das ações coletivas como ações temáticas, apresentou a necessidade da formação participada do mérito.

Apesar do tema de sua obra ser o processo coletivo, essa ideia tem muita valia para o objeto deste trabalho, uma vez que ela defende que para que o processo seja devidamente democrático, deve haver uma participação efetiva de todos os interessados:

Pressupondo o processo como um instrumento democrático da racionalidade, ele necessariamente deverá permitir que dele participem todos os que afirmem um interesse e invoquem o prejuízo sofrido demandando uma solução hipoteticamente prevista na norma, no sistema jurídico (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 170).

Tanto no âmbito judicial ou extrajudicial, os métodos de solução de conflitos devem proporcionar aos sujeitos envolvidos a participação no mérito processual, ou seja, a atuação em toda a matéria ali apresentada.

Ao tratar dessa participação, o professor Vicente de Paula defende que os sujeitos envolvidos no conflito em questão devem ter garantido seu direito à participação efetiva na lide, através do contraditório, nas ações coletivas, bem como nas individuais.

O autor aduz que “a deliberação sobre a conveniência e oportunidade para o exercício do direito de ação é uma faculdade garantida aos indivíduos para a tutela de seus interesses, sejam em forma individual ou coletiva” (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 124).

Importa ressaltar que essa atuação dos indivíduos, a partir de seus interesses e da faculdade de agir (direito de ação), pode proporcionar a efetivação de um modelo constitucional de processo. Apenas com a participação efetiva dos interessados é que se pode alcançar a devida democraticidade processual.

Nessa perspectiva, pode-se traduzir a ideia de formação participada do mérito para uma melhor observação da efetividade da mediação, visto que, seu objetivo é defender a verdadeira participação dos interessados na resolução de conflitos e na defesa de seus direitos.

Assim, a partir da ideia de cooperação, aqui apresentada pela Teoria dos Jogos, é possível perceber que a mediação pode e deve oferecer iguais condições aos envolvidos, proporcionando, então, uma solução concentrada no modelo constitucional de processo, com a ideia de que

O princípio básico da democracia é o direito de simétrica participação dos interessados nos processos de formação da vontade e da opinião. É necessário oferecer a todos os interessados iguais condições de participação na construção do provimento (COSTA; SILVA, 2020, p. 259).

Contudo, tantas vezes essa participação efetiva no mérito é dificultada. O processo civil brasileiro traz condições para o exercício do direito de ação. Essas condições são requisitos mínimos, pressupostos, para que o mérito processual seja apreciado pela jurisdição.

O artigo 17 do CPC/2015 afirma a obrigatoriedade de haver interesse e legitimidade para exercer o direito de ação (BRASIL, [2022]). Essa legitimidade para agir é fortemente criticada pelo professor Vicente de Paula, ao afirmar que tal exigência pode dificultar e até impedir a atuação de verdadeiros interessados no conflito, não só em ações coletivas, mas também individuais.

Tal exigência dificulta também o direito de acesso à justiça, afastando sujeitos interessados da solução de um conflito que os atinge por pura limitação processual. O direito de ação, de procurar a jurisdição, é uma faculdade, uma liberdade do sujeito e limitá-lo revela uma postura autoritária do Estado e impede o verdadeiro exercício de direitos, tal como bem afirma o professor Vicente de Paula:

Esse modelo de Justiça no qual se nega legitimação para agir ao indivíduo é um sinal da presença autoritária das forças políticas dos agentes em um Estado. Eles agem retirando a possibilidade de instauração de processos judiciais discursivos que os fiscalizem e limitem suas ações aos termos da lei. A norma retirou dos sujeitos e do próprio Estado o poder. Os indivíduos, os cidadãos, não têm poderes. Possuem faculdades, todas as faculdades decorrentes da expressão de sua personalidade. Podem agir em benefício próprio, a favor dos outros ou mesmo contra todos. As suas faculdades não podem ser delimitadas ou impedidas por ninguém. Se um sujeito escolhe o caminho do crime e de atividades ilícitas, ninguém pode impedi-lo desse objetivo indesejado. Mas a sua faculdade será contrastada com a norma e, verificado um fato punível e desde que observado o devido processo legal, poderá sofrer os efeitos do provimento (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 127).

Então, há a necessidade de haver uma participação verdadeiramente efetiva no mérito, de todos os interessados, o que pode, conseqüentemente, proporcionar democracia no processo civil, tanto judicial quanto extrajudicial.

A formação participada do mérito é de extrema importância na solução consensual de litígio, em razão da cooperação entre as partes. Quanto mais participação tiverem, mais será possível desmistificar a dificuldade de resolução do conflito em tela.

Nesse sentido, pode-se perceber que a limitação do direito de ação a esse tipo de condição atrapalha, até mesmo, a efetividade de outras formas consensuais de solução de conflito, como a mediação, ao dificultar a participação de interessados no litígio.

Em razão da excepcionalidade dos conflitos familiares, objeto desta pesquisa, a presença e participação de outros envolvidos pode trazer uma melhor solução ao conflito e, inclusive, um melhor efetividade à mediação e ao processo, nesses casos.

Antes de tratarmos definitivamente da efetividade da mediação para os conflitos familiares, é necessário relacionar esse método com as especificidades do Direito das Famílias, a partir do que determina a CRFB/1988.

## 4.2. A relação entre família e mediação

A CRFB/1988 trouxe em seu artigo 226, que a família é a base da sociedade e merece proteção especial do Estado (BRASIL, [2022]). Então, os conflitos que dela advierem fazem jus a uma atenção singular por parte do Poder Judiciário.

Nessa perspectiva, o legislador processual civil determinou que as ações de família devem ter procedimento especial, em razão do caráter extraordinário de discorrer sobre a vida privada de pessoas que integram aquela relação familiar.

Entretanto, é possível discutir que o processo civil não desfruta de instrumentos eficazes para solucionar os conflitos familiares a partir da compreensão do cerne do conflito e toda a sua totalidade.

O CPC/2015 determinou, prioritariamente, em razão disso, a realização de audiências de conciliação e mediação nas ações de família antes da instrução e julgamento. É de extrema importância a busca por uma solução mais eficiente dos conflitos familiares, já que a família é a base da sociedade, em qualquer de suas formas.

Considerando a importância da mediação para a resolução extrajudicial de conflitos familiares, é necessário compreender se tal método é eficiente para uma solução adequada desses litígios.

A CRFB/1988 dispôs, no artigo 226, como já mencionado anteriormente, que a família é a base da sociedade e merece proteção especial do Estado. Entretanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, já trouxe em seu bojo o status *sui generis* atribuído à família, afirmando no artigo XVI, 3, que ela “[...] é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Pode ser conceituada como “núcleo existencial integrado por pessoas unidas por um vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionadas a permitir a realização plena dos seus integrantes” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 51). Porém, não possui um conceito definitivo, visto que sua definição acompanha as mudanças e transformações da sociedade.

É necessário destacar a importância da família. Todas as pessoas nascem inseridos em uma realidade familiar e, com algumas exceções, vai integrá-la até o fim de sua vida.

Nesse sentido, a Constituição de 1988, em seu artigo 226, também consagra que é dever do próprio Estado e da sociedade protegê-la (BRASIL, [2022]). O Código Civil de 2002 dedica o livro IV da sua parte especial para regular essas relações, dos artigos 1.511 até 1.783-A (BRASIL, [2022]).

O cuidado da família também alcança o Poder Judiciário, que dispõe de varas especializadas (varas de família) para o atendimento das ações de família, sempre que possível:

A existência de varas especializadas aponta para os conceitos de que a família merece cuidados especiais e de que trabalhar com questões familiares requer especialização, o que o juiz, provavelmente, vai adquirindo em seu cotidiano operacional. Toda a importância de que a família se reveste em nosso país e o cuidado de que é alvo, estão expressos no largo espaço que a lei civil deixa para a humanização da justiça de família (CEZAR-FERREIRA, 2017, p. 37-38).

É intrínseco ao ser humano o desejo de constituir família. A natureza do homem é a perpetuação da sua espécie e, sua plenitude, assim como os demais animais, principalmente os mamíferos, é alcançada na vida em sociedade.

Os relacionamentos familiares têm importância grandiosa nas relações sociais. A família é o primeiro grupo que o ser humano integra. Considerando que um bebê humano demora um tempo significativo para ser independente, o cuidado dos pais (ou de algum responsável) é essencial para a sobrevivência.

Esse cuidado reflete na formação da personalidade e do caráter da pessoa, refletindo em toda a sua vida. É em razão disso que a família impacta tanto na sociedade, já que ela é a formadora principal das pessoas.

É no grupo familiar que a pessoa vai receber a transmissão de valores, crenças e mitos, desenvolver uma visão de mundo e começar a adquirir seu conhecimento tácito. E esse conhecimento advindo da infância e mesclado, mais tarde, a outros conhecimentos adquiridos pelo indivíduo, terá peso significativo nas ações e relações de sua vida. Isso, portanto, não pode ser desconsiderado, quando uma família recorre à Justiça, porque, retomando a metáfora, pode-se dizer que por “pré-escolas”, embora diferentes, passaram todos, tantos os membros do casal em separação, quanto os profissionais que os assistem. As pessoas são diferentes e isso faz toda a diferença (CEZAR-FERREIRA, 2017, p. 36).

Muito se discute sobre o conceito de família, entretanto, é notório destacar que não possui uma definição fechada, visto que seus moldes sofrem muitas mudanças em razão de cultura, de localização e da evolução da sociedade.

No final dos anos 90 e início dos anos 2000, o conceito de família girava em torno de uma ideia tradicional. Só era considerado família um conjunto de pessoas que coabitavam, e que possuíam laços sanguíneos ou relação marital.

Havia a figura do pátrio poder, em que o homem administrava a vida familiar e sua esposa e seus filhos figuravam apenas como coadjuvantes. A visão de um pai, uma mãe e sua prole nunca foi o suficiente para a realidade brasileira.

Pelo histórico do País, é possível perceber que, em muitos casos, havia (e ainda há) abandono do progenitor e a criação dos filhos era única e exclusivamente da mãe e/ou de avós.

Em dados recentes da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), os cartórios brasileiros registraram que 100.717 (cem mil setecentos e dezessete) crianças brasileiras não tiveram o nome do pai em suas certidões de nascimento, de janeiro a julho de 2022, o que representa 6,5% do total de nascimentos no país (LAGE, 2022).

Esses números exemplificam a necessidade de ampliação desse conceito de “família tradicional”. Nesse sentido, atualmente, sua definição vai além da consanguinidade e reside no critério da afetividade.

A família, então, é uma reunião de pessoas ligadas por relações de parentesco ou pelo afeto, que buscam, conjuntamente, a felicidade, a partir de princípios como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade, a solidariedade e a reciprocidade.

Num contexto familiar, as pessoas vivem suas relações mais íntimas. A convivência se baseia em sentimentos, tais como amor, confiança e segurança. É o lugar onde, via de regra, a pessoa pode ser livre para se expressar e para ser quem é.

Nesse sentido, é possível perceber os motivos que fazem com que a sua definição não seja suficiente. A família vai além de qualquer forma de conceituação e a Constituição de 1988 e, principalmente, os desdobramentos da doutrina e dos julgamentos após o Código Civil de 2002, vieram inaugurar o entendimento de que não importa qual o seu formato, ela deve ser protegida e cuidada pelo Estado e pela sociedade.

Existem diversos tipos de família e ainda existirão mais, visto que é a instituição que mais acompanha as mudanças da sociedade. Resta ao Direito receber e acolher todos os seus formatos, sem distinções.

A diversidade familiar é formada por famílias matrimoniais (as que advêm do casamento), monoparentais (em que apenas um dos genitores cuida da prole), anaparentais (não há presença de ascendentes), reconstituídas (pessoas que estão em segunda união ou mais), paralelas (concorrência entre mais de uma família), poliafetivas (que não são regidas pela monogamia), famílias multiespécie (formadas pelo convívio entre humanos e animais domésticos), entre outros.

Assim, por ser a família um grupo de indivíduos unidos pelo afeto, esse relacionamento pode gerar conflitos que, por sua vez, deságuam no Poder Judiciário. De acordo com o Manual de Mediação Judicial (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 49), “[...] conflito pode ser definido como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis”.

Esses conflitos, por serem vinculados à natureza emocional do ser humano e, portanto, ligados aos seus sentimentos, merecem atenção especial do Estado, visto que é dever estatal a proteção da família. Tais litígios abarrotam as Varas de Família do país inteiro. Destacam-se: divórcios, investigações de paternidade, pensões alimentícias, inventários e partilhas, alienação parental, entre outros.

Além disso, com as novas configurações de família, surgem também novos conflitos familiares, com temas e razões diversas, que, muitas vezes, o Judiciário não está preparado para recebê-los. A partir do entendimento de que a família não se limita a laços sanguíneos, as novas entidades familiares vem ganhando força e forma no Brasil, elevando a importância dos laços afetivos e da felicidade.

Entretanto, as relações humanas, como já dito anteriormente, sempre foram marcadas por divergências e desavenças, principalmente no seio familiar. Diferentemente dos outros embates, os conflitos familiares geram consequências complicadoras nas vidas dos envolvidos.

A crise da família gera pessoas intoleráveis, individualistas, agitadas, ansiosas, depressivas, nervosas e doentes, podendo alcançar situações de violência interpessoal e/ou autoprovocada.

Em 2021, o Ministério da Saúde publicou o Boletim Epidemiológico da Mortalidade por suicídio e notificações de lesões autoprovocadas no Brasil e alertou a população sobre o número crescente de lesões autoprovocadas no país. O estudo foi feito entre 2010 e 2019 e registrou 112.230 (cento e doze mil, duzentos e trinta) casos de óbitos por suicídio, tendo sido registrado um aumento de 43% no número anual de mortes de 2010 para 2019 (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021).

Atualmente, as questões familiares têm chegado ao Poder Judiciário com mais frequência e com mais força, ainda mais nos momentos de intolerância, ganância e desrespeito por que atravessa o País, condições essas que prejudicam a felicidade familiar.

Considerando que tais conflitos têm efeitos diretos nos indivíduos envolvidos e, conseqüentemente, na sociedade, é importante pensar que, muitas vezes, a melhor saída não é um processo judicial.

Vários conflitos são gerados a partir de uma palavra mal dita, de um diálogo mal resolvido, de uma situação simples que gerou uma gama de intrigas cada vez maior, e os procedimentos judiciais podem incentivar a disputa entre aquelas pessoas envolvidas.

Nesse sentido, a entrada em vigor do CPC/2015 trouxe mudanças significativas para as ações de família. Tais alterações poderiam ser tratadas como uma válvula de escape para os inúmeros processos que se arrastam por anos nas varas de família por todo o país.

O artigo 694, do supracitado código, determinou que, nas ações de família, as partes, os advogados, o Ministério Público, o magistrado e todos os envolvidos devem buscar pela solução não-litigiosa do conflito:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. (BRASIL, [2022])

Além disso, no parágrafo único do artigo supramencionado, o legislador processual admite inclusive que possa haver a suspensão do processo para ser realizada mediação extrajudicial (BRASIL, [2022]), mostrando, mais uma vez, um alerta sobre a tentativa de não judicializar aquele conflito.

Apesar de ser importante a proteção Estatal da família, importa criticar o excesso de tradicionalismo da legislação brasileira. O Código Civil consagra a monogamia e limita, portanto, a diversidade das relações, no sentido jurídico, forçando os tribunais a decidir sobre os direitos das pessoas que se encaixam em padrões familiares diferentes.

O excesso de cuidado do legislador inclusive alcançou o processo civil no CPC/2015, ao determinar a obrigatoriedade de audiências de mediação e conciliação antes da instrução.

Importa dizer que a proteção à família é essencial, em razão do seu impacto na sociedade, e seus conflitos devem ser tratados de forma especial e com cuidados específicos.

Contudo, a obrigatoriedade da etapa de conciliação é um fator impeditivo da autonomia da vontade das partes, que limita a liberdade de escolha dos envolvidos.

Defende-se aqui a prática da mediação, mas de forma livre e motivada, sem a ideia de obrigação. O encargo do “dever” pode inclusive trazer mais animosidade para o conflito, podendo aumentar os problemas de comunicação.

Apesar disso, é em razão da sua obrigatoriedade nas ações de família e da necessidade de se buscar uma solução mais adequada para os conflitos familiares, que é imprescindível analisar a eficiência da mediação para tais litígios.

Importa destacar que no parágrafo único do artigo 694 do CPC/2015, o legislador autoriza a mediação extrajudicial e prevê, até mesmo, a suspensão do processo judicial para que ela aconteça.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar (BRASIL, [2022]).

Nesse sentido, é perceptível o cuidado excessivo do legislador para obrigar a tentativa de solução consensual do litígio. Apesar de essa obrigação ser um problema, vale ressaltar que a opção legislativa pelos métodos adequados de resolução de conflitos é de extrema importância para a realidade dos conflitos familiares.

Esse tipo de conflito carrega consigo situações mais complicadas, que abrangem sentimentos e, muitas vezes, circunstâncias delicadas que abordam a vida privada das pessoas envolvidas.

As tensões que surgem entre os membros da família em conflitos graves e persistentes, e geralmente afetam a família e o empreendimento familiar. Pequenos desacordos sobre questões podem se transformar em trocas insultuosas, criando uma desconfiança mais profunda. (...) Rancores pessoais podem sufocar oportunidades de debate útil e “atrito criativo”, nas palavras da especialista em inovação Linda Hill. Os indivíduos podem se tornar altamente autoprotetores, cuidando apenas de seus próprios interesses; pior, eles podem se tornar vingativos. À medida que o conflito aumenta, os membros da família normalmente reúnem aliados e forçam parentes e outras pessoas a escolher um lado. As divisões entre os lados podem aumentar à medida que o conflito se espalha pela família e pela organização. Depois que o mero conflito se torna uma guerra de trincheiras, a unidade familiar raramente se recupera (DAVIS e COLLETTE, 2021, p. 1).

Nessa perspectiva, os conflitos que envolvem as famílias devem ser tratados de modo diferenciado, pois seus impactos podem ser irreversíveis. Se não for bem resolvido, a relação familiar pode nunca se reestabelecer.

Então, é necessário entender, outrossim, se a realidade legislativa, considerando o que foi tratado acima, é suficiente para suportar e findar os conflitos familiares. É preciso compreender se o que já está posto é aceitável para resolver aquele desentendimento.

Há de se pensar que os procedimentos judiciais não são a melhor saída para as brigas familiares, que o processo não é o melhor caminho. Nesse sentido, é possível perceber que os procedimentos judiciais podem ser caminhos tortuosos para a solução de conflitos familiares.

Nessa perspectiva, o CPC/2015 teve por objetivo, entre outros, aliviar o abarrotamento do Judiciário e ampliou todo o sentido de extrajudicialização, apresentando o divórcio e o inventário extrajudiciais e a possibilidade de suspensão do processo para a realização de mediação extrajudicial.

Ademais, o seu artigo 3º, que repete o texto constitucional do direito de acesso à justiça no *caput*, apresenta a determinação para o Estado de buscar sempre pela solução não litigiosa do conflito, não restringindo esse pensamento apenas às ações de família.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores

públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL,, [2022])

Nesse seguimento, o CPC/2015 autorizou a utilização de outras formas para a solução de conflitos, através da desjudicialização, de forma que se possa obter uma solução de maior qualidade, com o menor tempo e com a garantia de acesso a uma justiça justa e eficiente, assunto que será abordado no próximo capítulo.

Assim, é indispensável falar sobre a desjudicialização. Pode ser entendida como uma “[...] retirada de competência para apreciação de certas matérias pelo Poder Judiciário” (RIBEIRO; HÜLSE; GONÇALVES, 2017, p. 173), transferindo-se à esfera administrativa. Não pode ser confundida com a retirada da possibilidade da judicialização, mas é, na verdade, um outro caminho, uma alternativa, que visa à solução dos conflitos de modo consensual e sempre amparada pela escolha das partes, segundo os autores inframencionados:

Segundo muitos o “efeito mais imediato das ADR<sup>7</sup> seria o de aliviar o maquinário oficial da justiça civil, que é simplesmente incapaz, de um ponto de vista quantitativo, para atender a uma crescente ‘exigência de justiça’. Por outro lado, é também importante compreender a ideia de que a justiça não pode necessariamente ser encontrada apenas nos tribunais, mas que pode ser encontrada ‘em muitas salas’, a ideia de que certas técnicas de ADR e, em especial a mediação, servem ao objetivo de diversificar e enriquecer a oferta de justiça, e são mais adequadas para garantir uma solução satisfatória de certas categorias de disputas legais” (VARANO; SIMONI, 2012 *apud* BAHIA; NUNES; PEDRON, 2020, p. 159).

É importante dizer que a desjudicialização não vai de encontro ao preceito constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Ela é uma possibilidade, uma alternativa ao processo.

Pode ser efetivada através dos meios alternativos de solução de conflitos como a conciliação, mediação e arbitragem, todos com previsão na legislação infraconstitucional, e também por meio de outras formas mais recentes, como a constelação familiar, considerando que o texto do artigo 3º, do CPC/2015, já mencionado acima, não restringiu a utilização apenas das formas já previstas em lei.

Essa realidade jurídica inaugurada pelo CPC/2015, trouxe consigo a possibilidade de tratar o processo como *ultima ratio*, produzindo um sistema de

---

<sup>7</sup> Alternative dispute resolution – meios alternativos de resolução de conflitos.

justiça multiportas, com a finalidade de pensar um Poder Judiciário mais eficiente e mais defensor da dignidade da pessoa humana.

De acordo com com Nunes, Oliveira, Rodrigues Júnior e Silva:

(...) percebe-se que a opção do CPC/2015, ao institucionalizar vias plúrimas de dimensionamento dos conflitos, visa proporcionar um campo de ação multidisciplinar, por meio do qual as pessoas construam, de modo comunicacional e relacional, a solução do conflito, respeitando as individualidades e as histórias de vida pessoal e familiar (NUNES; OLIVEIRA; RODRIGUES JÚNIOR; SILVA, 2018, p. 714).

É imprescindível esclarecer que não se defende a utilização desse sistema multiportas com a única finalidade de diminuir o abarrotamento do Judiciário. É necessário ter como meta a sustentação de que as partes sejam protagonistas, proporcionando para elas uma maior oportunidade de traçar a melhor solução para aquela questão, segundo afirma Didier Júnior:

Compreende-se que a solução negociada não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático. O propósito evidente é tentar dar início a uma transformação cultural – da *cultura da sentença para a cultura da paz* (DIDIER JÚNIOR, 2020, p. 359, grifo do autor).

Em razão disso, é importante destacar que é função do Estado a resolução de contendas entre particulares, através da prestação jurisdicional e do acesso à jurisdição e à justiça.

Se há um conflito que pode ou deve ser tutelado pela jurisdição, em regra, os envolvidos devem procurar essa prestação e, por intermédio do Judiciário, alcançar a solução, através de um processo judicial.

As ações de família possuem procedimento especial, de acordo com o CPC/2015, e podem durar o tempo que for necessário, geralmente se estendendo pelos anos, de acordo com o que já foi discutido ao tratar da duração razoável do processo no capítulo 3.

O processo judicial é efetivo, em sentido estrito, produz resultados e soluciona litígios, mas, muitas vezes, obtém uma solução superficial.

É possível notar, ainda, situações em que a lide judicializada muitas vezes torna indiscutível somente o ponto central do conflito que é atingido pelos efeitos da coisa julgada, quando de fato existem outros pontos a ele relacionados que estão em um espectro mais amplo da relação originária e permanecem não resolvidos, não sendo raro voltarem as partes ao Poder Judiciário com outras lides correlatas a uma já decidida. Nesses casos, o juiz resolve o processo, mas não resolve o conflito em seu sentido mais amplo, especialmente nas relações continuadas, inclusive entre consumidor e fornecedor, fazendo com que futuras demandas judiciais sejam geradas (CHIESI FILHO, 2022, p. 36)

Em outros casos, a sua forma, que inspira competitividade, pode aumentar a animosidade do conflito e transformar a resolução em apenas um mero instrumento processual. O processo é resolvido, mas o conflito perdura.

Enquanto isso, por outro lado, a mediação é uma forma autocompositiva que busca, através do diálogo, resolver um conflito a partir de um todo, fazendo com que as partes produzam mecanismos para gerenciar a situação depois do acordo.

Os métodos autocompositivos oferecem mais liberdade às partes na medida de que permitem que elas sejam as protagonistas da busca pela solução. O terceiro imparcial é figura condutora, sem poder decisório.

Num processo judicial, o juiz determina um resultado, por meio de uma sentença, em geral. Forma um título executivo judicial, suscetível a recurso, o que acontece várias vezes.

A imposição de uma solução prejudica a manutenção da relação pós-conflito. A voluntariedade é critério importantíssimo para alcançar a transigência. O acordo acontece quando ambas as partes entram em um consenso discutido, voluntariamente, em nome do bem comum.

Ora, neste panorama percebe-se as vantagens das soluções consensuais em comparação com a decisão impositiva de um terceiro. Uma sentença dificilmente consegue pacificar as partes nos conflitos familiares. A resposta judicial tradicional não está apta para moldar-se às causas em que estão envolvidos tantos vínculos afetivos. Há queixas, mágoas e sentimentos confusos de amor e ódio, e temores que os anseios daqueles que buscam justiça para as vezes quererem resgatar danos emocionais, do que propriamente regular reordenações econômicas (GOLDBERG, 2018, p. 62)

Assim, a mediação pode, então, exercer um papel além do processo judicial. Ela pode garantir uma solução do conflito em sentido amplo, alcançando suas derivações.

Mesmo que não haja um acordo ao finalizar a mediação, só o fato de ter sido realizada já é um avanço. Porque, por mais que o conflito não tenha sido solucionada, ela reestabeleceu a comunicação e gerou mecanismos para que as partes possam ir, aos poucos, solucionando.

É notório que existem conflitos, principalmente no seio familiar, que não serão resolvidos com algumas sessões de mediação ou conciliação. São situações que demoram anos para serem resolvidas, pois exigem tempo, dedicação e vontade.

A mediação pode auxiliar no estímulo às partes para buscar a solução e na criação de ferramentas para que, com o tempo, os envolvidos possam “derrubar os muros” construídos durante a contenda.

As partes optam pela realização da mediação e um terceiro, completamente imparcial àquele conflito, vai servir de guia para o caminho do consenso. Esse processo precisa ser respeitado e, acima de tudo, estimulado.

Em litígios que envolvem controvérsias tão delicadas, como no caso dos conflitos familiares, o reestabelecimento ou criação do diálogo e da comunicação é o primeiro caminho.

É estabelecendo o diálogo que o mediador poderá, então, ajudar as partes a entenderem melhor o seu conflito. Os envolvidos precisam compreender e perceber a realidade que estão enfrentando.

Quando o assunto envolve sentimentos e mágoas, é necessário um esforço de ambas e do mediador, para procurar uma possibilidade de alcançar um acordo ou de, pelo menos, começar a reestabelecer a relação.

É importante destacar que esse reestabelecimento não significa, por exemplo, a reconciliação de um casal que está em processo de divórcio. No entanto, o objetivo é que aquela separação, no caso, não cause ainda mais problemas.

Então, a mediação objetiva analisar o conflito como um todo, buscando uma solução ou um diálogo que possa fazer com que as partes não incorram, novamente, em mais adversidades em razão de um mesmo conflito.

Essa situação é comum ao procedimento judicial, que, muitas vezes, resolve apenas uma parte do conflito, levando a dificuldades sem fim:

Os processos judiciais embasam em julgados os fatos que são construídos juridicamente. Muitas vezes o real interesse das partes ou, ainda, os interesses subjacentes não chegam ao conhecimento dos magistrados, o que gera como consequência brigas intermináveis dentro do processo

familiar ou reiteradas investidas em novos processos judiciais. Vislumbra-se que tal modelo não contempla as questões subjetivas presentes nos problemas familiares. Hoje não só se busca um acesso à justiça nmo sentido de um acesso a uma decisão embasada em lei, mas um espaço para, com eficácia e agilidade, resolver o problema, atendendo a todas as questões que envolvam os conflitos familiares (HASHITOMO, 2021, p. 113).

Nesse sentido, é importante retomar a ideia da ampliação do acesso à justiça. Os métodos autocompositivos de resolução de conflitos são ferramentas essenciais para a abrangência do alcance desse direito.

O entendimento do acesso à justiça transcendeu a jurisdição a partir da terceira onda apontada por Cappelletti e Garth. O enfoque nessa garantia pode permitir a democratização do acesso, levando em conta a melhor qualidade nas soluções, que é oferecida por conta do caráter do diálogo e do consenso, constante da mediação.

Além disso, o acesso à justiça, reduzido ao direito de ação em um processo judicial (acesso à jurisdição), enfrenta outros problemas já tratados anteriormente, como a dificuldade de pôr em prática a garantia de duração razoável do processo e, conseqüentemente, o abarrotamento do Judiciário.

Com a grande demanda judicial, o acesso à jurisdição é demorado. Não há que se falar em justiça quando há perecimento. O acesso tardio gera injustiça. E, depois da demora, ainda entra a questão da superficialidade das decisões.

O processo judicial apresenta resultados, mas não possibilita, em muitos casos, a solução completa do litígio. Esse problema também atrasa o acesso à jurisdição e causa, novamente, brigas intermináveis que podem se estender no Judiciário.

Importa dizer novamente que uma das formas de solucionar essas dificuldades é através da utilização de métodos como a mediação, que, mesmo não produzindo um acordo, alcança produtos mais palpáveis do que uma sentença:

A mediação tem como objetivo ajudar os participantes a chegar a decisões consensuais e a resolver conflitos. Embora seja irrealista esperar que um breve processo possa resolver sentimentos profundos de raiva e dor ocasionados pelo fim de um relacionamento. A concretização de um acordo nos casos em que uma das partes se sente abandonada e traída, pode levar anos. (...) Cabe lembrar que a mediação não oferece aconselhamento ou psicoterapia. No entanto, ela permite que as partes trabalhem determinadas questões para chegar a um acordo, permitindo às partes ouvir um ao outro, talvez pela primeira vez depois de um longo período sem comunicação (PARKINSON, 2016, p. 95).

A mediação avança ainda mais, nos conflitos familiares, visto que é um método que lida mais profundamente com o conflito e suas ramificações. Nesse sentido, estabelecida essa compreensão, é, então, necessário entender melhor a opção pela mediação.

Ela deve ser entendida como uma alternativa ao processo, através de Câmaras de Mediação, produzindo uma solução de conflitos de modo extrajudicial, com o apoio dos órgãos do Estado e podendo, inclusive, prever a possibilidade de um atendimento gratuito aos menos favorecidos. Essa opção possibilitaria, então, a partir de todo o entendimento do formato do método, um acesso mais democrático à justiça.

Para isso, é preciso entendê-la como um método que contempla a cooperação. Através da teoria dos jogos, é possível, portanto, estabelecer, finalmente, a sua efetividade.

### **4.3. A teoria dos jogos e a mediação**

Esse trabalho visa verificar se a mediação é realmente eficiente para a resolução dos conflitos familiares. Nesse sentido, é preciso entender o funcionamento da mediação a partir da visão da Teoria dos Jogos.

No caso da mediação, o propósito da Teoria dos Jogos é entender o comportamento das partes quando estão tentando solucionar seus conflitos. Como esse método objetiva conseguir uma solução a partir do diálogo, é possível analisá-lo, então, de acordo com a Teoria, visto que ele quer enfatizar a comunicação e a confiança entre as partes, conforme Vitale e Silva (2017), que também afirmam:

A metáfora que se faz entre a Teoria dos Jogos e a mediação evidencia o fato de que o resultado de um conflito não depende exclusivamente da atuação de um dos jogadores, mas é resultado da interação das estratégias e táticas utilizadas no decorrer da sessão de mediação. O comportamento dos envolvidos é fator de forte influência no resultado a ser buscado. (...) A mediação, por ser recomendada em contextos de relações continuadas, assim como a análise de resultados baseadas na Teoria dos Jogos, propicia a formulação de condutas estratégicas, baseadas na expectativa de comportamentos dos demais envolvidos (VITALE; SILVA, 2017, p. 103/104).

O estudo da Teoria dos Jogos auxilia na compreensão da efetividade da mediação para determinados conflitos familiares, visto que essa teoria quer entender o processo de tomada de decisões dos “jogadores” (partes) de acordo com a situação conflituosa, conforme diz Ronaldo Fiani: “A teoria dos jogos ajuda a entender *teoricamente* o processo de decisão de agentes que interagem entre si, a partir da compreensão da lógica da situação em que estão envolvidos” (FIANI, 2020, p. 9, grifo do autor).

Nesse sentido, a partir do entendimento do comportamento humano para tomar decisões, a Teoria dos Jogos consegue explicar a interação entre as partes, e pode, portanto, num contexto de mediação, identificar e até mesmo prever interações entre os envolvidos.

A Teoria dos Jogos traz uma visão interdisciplinar do estudo do comportamento humano e fornece as bases teóricas necessárias para que se entenda a interação entre os agentes envolvidos em um contexto de disputa. O objeto de sua análise pode ser compreendido através da matemática, economia, além de outras ciências sociais e comportamentais. Aborda dois aspectos que merecem relevância: o cooperativo e o competitivo. Assim, a Teoria dos Jogos pode ser vista como ferramenta de análise de condutas a serem observadas em situações conflitantes entre agentes racionais (VITALE e SILVA, 2017, p. 95).

Diferentemente do processo judicial, a mediação caminha por caminhos cooperativos. É um método adequado de solução de conflitos que tem por base o espírito colaborativo e, portanto, perfaz um jogo de cooperação.

Na mediação, não há imposição de sentença e o terceiro imparcial não tem poder decisório. Dessa forma, ele auxilia as partes na busca pela resolução do conflito, sem tomar decisão.

A estratégia presente aqui é a retomada do *status quo* da relação dos envolvidos antes do início do conflito. Ela se baseia nos fundamentos da mediação e busca, pacificamente, entender a origem da contenda e suas ramificações.

As “jogadas” são fundamentadas no diálogo e na colaboração, de modo que as partes alcancem seus objetivos. No contexto de conflitos familiares, essas ações são bastante proveitosas, ao passo que proporcionam um maior cuidado com as questões tão delicadas que evocam.

O resultado da mediação, podendo gerar acordo ou não, é o melhor para ambas as partes e é, nesse caso, regido por critérios de afetividade, cuidado, respeito, colaboração, dignidade, escuta ativa, entre outros.

Com isso, para os conflitos familiares, a mediação aduz efetividade em sentido amplo, ao proporcionar um resultado que seja tanto satisfativo quanto qualitativo.

Assim afirma Gonçalves (2021, p. 218):

Destas particularidades: consensualidade, comunicação e não interferência no acordo, a mediação evoca o sentido de meio, centro e equilíbrio, compondo a ideia do terceiro entre as partes, mas não acima delas, diferindo sensivelmente das demais formas de estabilização, como por exemplos: arbitragem e conciliação, já que nessas formas os interesses são representados pelo profissional que se posiciona acima e pode fazer ingerências e sugestões no acordo.

Em razão de sua forma e de permitir que as partes tomem suas decisões em conjunto, através do consenso, com a ideia de cooperação, a mediação pode ser mais vantajosa na solução de conflitos em relação ao processo.

Considerando que a solução adequada dos conflitos familiares busca um maior respeito entre as partes, a continuidade da relação familiar – mesmo em casos de divórcio – e a observação do preceito constitucional que determina a proteção especial dada à família, a mediação tem um papel importante, pois busca a continuação da relação jurídica através da manutenção de um diálogo eficiente e digno, conforme Flávio Goldberg (2018).

É nesse sentido que a Teoria dos Jogos deve ser aplicada na mediação. Ao analisar as ações dos envolvidos, através do diálogo, a parte, com o auxílio do mediador, pode, então, visualizar qual a melhor saída para obter um resultado satisfativo.

Por seu caráter e forma, a mediação é efetiva para conflitos familiares, já que consegue, através de suas finalidades, restabelecer a relação das partes, tão importante para as questões de família.

Com esse restabelecimento, as partes, juntas, em cooperação, podem, então, começar a entender o motivo originário do conflito e suas ramificações. A partir daí, o mediador as auxilia na busca pela melhor solução.

Importa destacar que não necessariamente o melhor resultado será um acordo, mas sim, a quebra do conflito, o rompimento de sua ascensão. Assim, mesmo não obtendo acordo, a mediação pode ter sucesso nos conflitos familiares, porquanto objetiva a pacificação, a comunicação e a cooperação, acima do acordo e defende-se a sua aplicação como uma alternativa ao processo judicial.

Para intensificar ainda mais a efetividade da mediação, seria ideal que ela fosse adotada em caráter preventivo, através de Câmaras de prevenção de litígio, que já são previstas na legislação (artigo 32 da Lei de Mediação), mas apenas para contendas em que for parte pessoa jurídica de Direito Público (BRASIL, [2016]).

A atuação preventiva da mediação pode alcançar a plenitude do método, sanando todas as suas finalidades e objetivos. No caso de conflitos familiares, os ganhos seriam substanciais, visto que são litígios carregados de vínculos afetivos.

Com isso, conclui-se que a partir da visão de jogos cooperativos, a mediação é efetiva para a solução de conflitos familiares. E poderia ser ainda mais com políticas públicas de incentivo à pacificação social através da prevenção do conflito.

Não se pode esquecer que a família é a base da sociedade e sua proteção é dever do Estado. Com o incentivo à mediação, o Estado poderá entregar à família a sua autonomia de escolher a melhor solução, além de promover o acesso à justiça e, por fim, possibilitar a edificação do Estado Democrático de Direito.

## 5. CONCLUSÃO

A mediação é um método adequado de solução de conflitos, prevista e autorizada pelo CPC/2015. Foi regulamentada pela Lei nº 13.140/2015 e tem uma ideia de equilíbrio, de meio termo.

Contudo, muito antes do surgimento do método, os seres humanos já viviam em conflitos. Nos primórdios, a solução era exercida através da autotutela, em que os próprios indivíduos buscavam pela resolução através da violência privada.

Com o advento da figura do Estado, esse tipo de ação começou a ser proibido e a solução dos conflitos passou a ser de monopólio do Estado, através da jurisdição. Com o processo judicial, era um terceiro (juiz) quem decidia o litígio.

Após a Segunda Guerra Mundial, a jurisdição estatal passou a ser insuficiente e com isso surgiram outros métodos, despontando a ideia de uso da autocomposição e da heterocomposição.

Os métodos heterocompositivos são aqueles em que as partes apresentam sua contenda a um terceiro imparcial que decide qual é o resultado do conflito. Como exemplos desse método se destacam a arbitragem e o próprio processo judicial.

Já os métodos autocompositivos são aqueles em que as partes negociam entre si o resultado do conflito. Aqui, o terceiro imparcial não tem poder decisório e serve apenas como um guia. Como exemplos desse método, destacam-se a conciliação e a mediação.

A mediação, objeto dessa pesquisa, pode ser conceituada de diversas formas, mas tem sua ideia central como sendo um meio consensual de solução de conflitos através do diálogo, da comunicação, da busca pela origem do litígio e suas ramificações e pelo resultado satisfativo produzido pelas partes.

A figura do mediador se restringe à condução do método, sendo vedado que ele interfira na decisão das partes. Não tem poder decisório e, portanto, apenas auxilia os envolvidos na busca pela resolução.

Em razão de sua forma, tem uma relação próxima com os conflitos familiares, que são aqueles advindos das relações de família, e essa pesquisa objetivou estudar a efetividade desse método na condução desse tipo de litígio.

Para entender melhor sobre a efetividade, foi necessário trazer as ideias da teoria dos jogos. Essa é uma teoria da matemática que procura entender os processos de tomada de decisões nas interações entre agentes.

Essa teoria, apesar de vir das ciências exatas, tem grandes implicações nas ciências sociais e é regida por critérios de estratégia e resultado. Nesse caso, as partes em conflito (jogadores) decidem jogar (processo judicial ou algum método de solução de litígio) e todo o ato do jogo (audiência ou sessão), com suas tomadas de decisão/jogadas e estratégias (contraditório ou o diálogo nas sessões de mediação), são regidos por normas e princípios (legislação e jurisprudência), na busca por um resultado satisfativo (sentença ou acordo).

A teoria dos jogos deve analisa sob dois aspectos: competitividade ou cooperação. Os jogos competitivos ou não-cooperativos são aqueles em que não há colaboração entre os jogadores e seu foco gira em torno do resultado individual.

Há aqui a busca pela maximização do ganho individual e da derrota dos adversários. A competitividade é a ideia principal e as partes se veem como antagonistas.

O resultado de soma zero, ou seja, para que um jogador ganhe, o outro deve, necessariamente perder. Esse tipo de jogo alimenta a animosidade do conflito e estabelece critérios de rivalidade.

O processo judicial atua dessa forma. As partes são adversárias e a ideia da sentença é a vitória de um em detrimento de outrem. Essa competitividade do processo judicial declina sua efetividade, fazendo com que o conflito seja resolvido em partes, sem contemplar o todo.

Para isso, o conceito de efetividade foi estabelecido, a partir de uma ideia ampliada. Em sentido estrito, a efetividade é resultado. Já em sentido amplo está relacionada à qualidade desse resultado.

Ao contrário do processo judicial, as formas adequadas de solução de conflitos podem garantir um melhor acesso à justiça, indo além da ideia de um puro direito de ação. O exercício desse direito pode alcançar sua plenitude a partir de métodos que facilitam as soluções de modo mais completo e também mais efetivo.

O processo judicial possui efetividade, mas apenas em *strictu sensu*, pois produz resultados, sentenças. Mas não é plenamente efetivo em sentido lato, visto

que as decisões apenas encerram parte do conflito, não gerando resultados qualitativamente satisfativos, estendendo esse caráter de competitividade.

No sentido contrário, os jogos cooperativos são aqueles que aspiram por um resultado que seja do agrado de todos, focando na volutriedade e na ideia de cooperação.

A maximização de ganho se estabelece em sentido coletivo e não existe a figura de vencedor ou perdedor. A colaboração é a ideia principal e as partes não se veem como adversários.

A estratégia é pensada de modo coordenado, objetivando um mesmo fim. Essa ideia favorece a negociação e abre a possibilidade de acordo e de restabelecimento da relação anterior entre as partes.

É assim que age a mediação. As partes, diante de um terceiro sem poder decisório, conjuntamente, decidem qual é o resultado mais qualitativamente satisfativo para ambas. É importante destacar que o acordo não é obrigatório, mas a satisfação das finalidades da mediação, como, por exemplo, o restabelecimento da comunicação e da relação, já é efetivo.

Nesse sentido, a pergunta problema desse trabalho foi respondida e a hipótese confirmada: a mediação é efetiva como uma solução mais adequada para conflitos familiares, visto que, em razão da natureza desses dissídios, ela pode alcançar um resultado mais satisfativo, a partir do entendimento completo do litígio e de devolver às partes a sua autonomia decisória em conjunto.

Ela é capaz, a partir do auxílio do mediador, de cuidar das relações familiares afetadas por aquele conflito, de modo a possibilitar aos envolvidos a tomada de decisão da forma que desejarem, respeitando suas individualidades e proporcionando o ganho coletivo. Defende-se, portanto, a efetividade desse método, como alternativa ao processo judicial.

Por fim, é imprescindível destacar que o incentivo à mediação pode devolver à família o controle de sua tomada de decisão. Além disso proporciona a efetivação de direitos, como, o acesso à justiça em sentido amplo e estrito, a solução pacífica de conflitos e também a dignidade da pessoa humana, pilares da Constituição da República de 1988.

## REFERÊNCIAS

BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud Pedron. **Teoria geral do processo**. Salvador: Jus Podivm, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRAGA NETO, Adolfo. **Mediação**: uma experiência brasileira. 2 Ed., rev. e ampl. São Paulo: Editora CLA Cultural, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso 30 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.htm). Acesso em 07 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em 20 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm.htm). Acesso em 02 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 17 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 10 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, Distrito Federal: Presidência da

República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm.htm). Acesso em 27 mai 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5206/2001**. 1.Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis - a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: agravo regimental a que se dá provimento, por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial (...). Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, 12 de dezembro de 2001. Brasília, Distrito Federal. 30 de abril de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur13633/false>. Acesso em 1 mai. 2022.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. Disponível em: <https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWVpbnxkaXJlaXRvMjAxNWVhMDIwfGd4OjczZWZmMjcwMzkzMTBiNGU>. Acesso em 05 mar. 2022.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. 4. Ed., atual. e ampl. Curitiba: CRV, 2017.

CHIESI FILHO, Humberto. **Um novo paradigma de acesso à justiça: autocomposição como método de solução de controvérsias e caracterização do interesse processual**. 3 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre os direitos humanos**: assinada na Conferência especializada interamericana sobre direitos humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 31 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM. CONIMA. **Quem somos**. São Paulo. Disponível em: <https://conima.org.br/institucional/quem-somos/>. Acesso em 03 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Grandes litigantes**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em 28 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em 16 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. **Manual de Mediação Judicial**. 6. Ed. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em 10 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciária e dá outras providências. CNJ: Brasília, 2010. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf). Acesso em 11 abr. 2022.

CORREIA, Mariana. 5 tipos de indicadores mais utilizados para Gestão da Qualidade. **Paripassu**. 24 de agosto de 2020. Blog. Disponível em: <https://www.paripassu.com.br/blog/5-tipos-de-indicadores-gestao-da-qualidade>. Acesso em 04 set. 2022.

COSTA, Fabrício Veiga; SILVA, Pedro Henrique Carvalho. A formação participada do mérito processual nas ações coletivas em matéria trabalhista e a defesa dos direitos metaindividuais dos trabalhadores. **Revista Direito e Desenvolvimento**. João Pessoa. v. 11, n. 1, jan./jun. 202, p. 244-263. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/968/714>. Acesso em 21 nov. 2022.

DAVIS, John; COLLETTE, Courtney. **A Origem do Conflito Familiar Persistente**. Cambridge Family Enterprise Group. 23 de junho de 2021. Disponível: <https://www.cfeg.com.br/wp-content/uploads/2021/06/J.Davis-C.-Coullette-A-Origem-do-Conflito-Familiar-Persistente.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. 4. Ed. rev., ampl. e atual, com remissões ao Código de Processo Civil de 2015. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 22. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2020.

FIANI, Ronaldo. **Teoria dos jogos**. 4. Ed. [Reimpr.]. São Paulo: GEN – Grupo Editorial Nacional. Publicado pelo selo Editora Atlas, 2020.

FIGUEIREDO, Reginaldo Santana. Teoria dos jogos: conceito, formalização matemática e aplicação à distribuição de custo conjunto. **Gertão & Produção**. São Carlos. v. 1, n. 3, dez. 1994. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gp/a/yBff7VZtFyVt8j7hDTL4WTd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 21 set. 2022.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado nº 625 de 2017**. Enunciados aprovados em Florianópolis – 24, 25 e 26 de março de 2017. Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em 01 set. 2022.

FRANCEZ, David Jonnes. **Uma introdução à teoria dos jogos**. 2017. Dissertação (Mestrado Profissional em Matemática) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/182713/349167.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 16 set. 2022.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS; ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS; INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS, POLÍTICAS E ECONÔMICAS. FGV; AMB; IPESPE. **Estudo da imagem do Judiciário Brasileiro**. Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2019. Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO\\_DA\\_IMAGEM\\_DO\\_JUDICIARIO\\_BRASILEIRO\\_COMPLETO.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf). Acesso em 16 ago. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIMENEZ, Charlise P. Colet; KOPS, Rodrigo Nunes; KNOD, Daiana Queli. 1. Capítulo I – Da mediação. In: Fabiana Marion Spengler e Theobaldo Spengler Neto (Orgs.). **Mediação, conciliação e arbitragem**: artigo por artigo de acordo com a Lei nº 13.140/2015, Lei nº 9.307/1996, Lei nº 13.105/2015 e com a Resolução nº 125/2010 do CNJ (Emendas I e II). 312 p. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016, p. 19-45.

GOLDBERG, Flávio. **Mediação em direito de família: aspectos jurídicos e psicológicos**. Indaiatuba: Editora Foco, 2018.

GONÇALVES, Jéssica. **Acesso à Justiça e Teoria dos Jogos: Da lógica competitiva do processo civil à estratégia cooperativa da mediação**. 2. Ed. Florianópolis: Habitus, 2021.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. 2 Ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem e mediação**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HASHIMOTO, Andjanete L. Mess. Do direito da família à mediação familiar. In: Débora de Moraes Coelho e Leonardo Della Pasqua (Orgs.). **Mediação de conflitos familiares**: guia prático. 211 p. Porto Alegre: Editora Mikelis, 2021, p. 111-126.

LAGE, Mariana. Mais de 100 mil crianças brasileiras não receberam o nome do pai em 2022. **Estado de Minas**. Belo Horizonte, 22 de agosto de 2022. Nacional. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2022/08/22/interna\\_nacional,1388250/mais-de-100-mil-criancas-brasileiras-nao-receberam-o-nome-do-pai-em-2022.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2022/08/22/interna_nacional,1388250/mais-de-100-mil-criancas-brasileiras-nao-receberam-o-nome-do-pai-em-2022.shtml). Acesso em 15 set. 2022.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 14. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das ações coletivas**: as ações coletivas como ações temáticas. São Paulo: LTR, 2006.

MARINHO, Raul. **Prática na Teoria**: aplicações da teoria dos jogos e da evolução aos negócios. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Mortalidade por suicídio e notificações de lesões autoprovocadas no Brasil**. Boletim Epidemiológico, Brasília, v. 52, n. 33, set. 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2021/boletim\\_epidemiologico\\_svs\\_33\\_final.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2021/boletim_epidemiologico_svs_33_final.pdf). Acesso em 26 jul. 2022.

NERI, Marcelo C. **Mapa da Nova Pobreza**. Rio de Janeiro, junho de 2022. FGV Social. Disponível em: [https://www.cps.fgv.br/cps/bd/docs/Texto-MapaNovaPobreza\\_Marcelo\\_Neri\\_FGV\\_Social.pdf](https://www.cps.fgv.br/cps/bd/docs/Texto-MapaNovaPobreza_Marcelo_Neri_FGV_Social.pdf). Acesso em 16 ago. 2022.

NUNES, Dierle; OLIVEIRA, Moisés Mileib de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; SILVA, Natanael Lud Santos e. Novo CPC, Lei de Mediação e os Meios Integrados de Solução dos Conflitos Familiares. In: Hermes Zaneti Jr. e Trícia Navarro Xavier Cabral (Orgs). **Justiça multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 1.016 p. 2. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, capítulo 30, p. 701-723 (Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9/Coordenação geral, Fredie Didier Jr.).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **ONU**. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em 26 jul. 2022.

PARKINSON, Lisa. **Mediação familiar**. Tradução: Erica de Paula Salgado. 1. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

PISKE, Oriana. Princípios orientadores dos Juizados Especiais – Juíza Oriana Piske. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Brasília, 2012. Imprensa. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske#:~:text=A%20refer%C3%A2ncia%20ao%20princ%C3%ADpio%20da,jurisdicinal%20no%20menor%20tempo%20poss%C3%ADvel..> Acesso em 20 jul. 2022.

RIBEIRO, Fabiano Colusso; HÜLSE, Levi; GONÇALVES, Sandra Krieger. Desjudicialização no sistema judicial brasileiro: reflexões sobre a mitigação do paradigma do monopólio da jurisdição. **Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 12, n. 28, p. 159-182, set/dez. 2017. Disponível em: <https://doaj.org/article/15829fbd2bc44660be299f061aa5999f>. Acesso em 27 nov. 2021.

SARTINI, Brígida Alexandre; GARBUGIO, Gilmar; BORTOLOSSI, Humberto José; SANTOS, Polyane Alves; BARRETO, Larissa Santana. Uma Introdução a Teoria dos Jogos. **II Bienal da Sociedade Brasileira de Matemática**. Salvador, 25 a 29 out. 2004. Disponível em: <https://www.ime.usp.br/~rvicente/IntroTeoriaDosJogos.pdf>. Acesso em 27 ago. 2021.

SIERRALTA RÍOS, Aníbal. **Negociação e teoria dos jogos**. Tradução Ricardo Serrano Osorio. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

VITALE, Carla Maria Franco Lameira; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. Aplicação da teoria dos jogos na mediação de conflitos: o equilíbrio de nash como estratégia de maximização de ganhos. **Revista FONAMEC**. Rio de Janeiro. v. 1, n. 1, p. 94-110, maio 2017. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec\\_numero1volume1\\_94.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volume1_94.pdf). Acesso em 19 set. 2022.